

## LEI N. 559 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1899, e dá outras providencias

## LEI N. 560 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos da Brazil para o exercicio de 1899 e dá outras providencias



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL  
1899



**LEI N. 559 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1893**

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercício de 1893, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercício de 1893 é orçada em 351.114.000\$000 e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do mencionado exercício, sob os titulos abaixo designados :

**ORDINARIA**

**Importação**

1. Direitos de importação para consumo, nos termos da tarifa mandada executar por decreto n. 2743, de 17 de dezembro de 1897, e de acordo com o art. 2º desta lei, observada a seguinte modificação á classe 16º, art. 501—Chapéos de feltro de lã para cabeça : Eleve-se a taxa actual á de 6\$300, da tarifa anterior e equiparada ás do art. 9º, classe 2ª, chapéos de feltro, lebre, lontra, castor e de crina, lisos.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, nos termos da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.
3. Dito das Capatazias.
4. Armazenagem.
5. Taxa de estatística, segundo a lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5.

**Entrada, saída e estada de navios**

6. Imposto de pharões, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7.
7. Dito de dócas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7.

**Addicionaes**

8. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharões e dócas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8.

## Interior

9. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.
10. Renda das estradas de ferro custeadas pela União.
11. Dita do Correio Geral, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º n. 12.
12. Dita dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brasilian Submarine Company, Limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; elevada de 10\$ a 25\$, a taxa annual de registro dos endereços convencionaes ou abreviados e uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra.
13. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União.
14. Dita da Casa da Moeda.
15. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.
16. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, n. 6, decreto n. 3770, de 28 de dezembro de 1897.
17. Dita dos Arsenaes.
18. Dita da Casa de Correção.
19. Dita do Gymnasio Nacional. Elevada a 100\$ por mez a pensão por alumno interno e reduzido o numero dos gratuitos a 50.
20. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Meninos Cegos.
21. Dita do Instituto Nacional de Musica.
22. Dita das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 23.
23. Dita da Assistencia de Alienados.
24. Dita arrecadada nos Consulados. Reduzidas de 50 %, as taxas dos emolumentos consulares para os vapores das companhias nacionaes de navegação subvencionadas pela União.
25. Renda dos proprios nacionaes.
26. Imposto do sello — de acordo com a lei vigente, nos termos do art. 10º, inclusive 8 % do valor do premio annual das apolices de seguros terrestres e maritimos, emitidas por companhias que não tenham séde no paiz. Estas companhias darão o registro no Thesouro Federal ou nas Alfandegas e Delegacias Fiscaes, no prazo maximo de oito dias, ás apolices que emitirem e ás respectivas renovações, sob pena de lhes ser cassada licença para funcionar.
27. Taxa judiciaria.
28. Imposto de 1/20 % sobre as operações de cambio ou de moeda metallica a prazo, observado o disposto do art. 10, § 4.<sup>º</sup>
29. Dito de transporte, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, e decreto n. 2.791 de 11 de janeiro de 1898 ; elevado de 50 %, o imposto sobre bilhetes de passagens em vapores de companhias fluviaes e maritimas.
30. Dito de 2 %, sobre o capital das loterias federaes e 4 %, sobre as estadoaes.
31. Dito sobre vencimentos e subsídios.

32. Imposto sobre consumo de agua, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º e decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898.
33. Dito da transmissão de apolices e embarcações.
34. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, subvençionadas ou não, e de outras companhias, de acordo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895 e bem assim saldos das estradas de ferro garantidas, com séde no estrangeiro.
35. Fôros de terrenos de marinha.
36. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
37. Laudemios.
38. Premios de depositos publicos.
39. Cobrança da dívida activa.
40. Imposto de 2 1/2 % sobre dividendo dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Distrito Federal e nos Estados.
41. Idem sobre sociedades sportivas de qualquer especie na Capital Federal.
42. Contribuição dos arrendatarios das estradas de ferro de Sobral, de Porto Alegre a Uruguayana, de Baturité e Central de Pernambuco.
43. Imposto de 30 réis, cobrado em estampilhas, sobre annuncios, em cartazes impressos ou manuscriptos, affixados nos logares publicos.

### Consumo

44. Taxas sobre o fumo. De acordo com a seguinte tabella :
- Fumo desfiado (nacional) por 25 grammas 40 réis.  
 Fumo desfiado (estrangeiro) por 25 grammas 120 réis.  
 Fumo desfiado (nacional) com mistura ou preparo de fumo estrangeiro por 25 grammas 100 réis.  
 Charutos nacionaes de preço inferior a 80\$, cada milheiro, 8 réis cada um.  
 Ditos de preço superior, 20 réis cada um.  
 Ditos estrangeiros, 100 réis cada um.  
 Cigarros nacionaes, por maço até 20, 25 réis.  
 Ditos estrangeiros, por maço 80 réis.  
 Rapé nacional, por 125 grammas 60 réis.  
 Dito estrangeiro, por 125 grammas 200 réis.  
 Palha nacional, por maço de 50 ou suas fracções 10 réis.  
 Dita estrangeira, idem 20 réis.  
 Papel para cigarro, em mortalha ou em livrinho, por maço 40 réis.
45. Taxas sobre bebidas, elevadas as taxas ao duplo para as aguas mineraes e bebidas constantes dos artigos 130 e 131 da classe 9ª da tarifa, com excepção da cerveja e dos vinhos artificiales que continuarão com as taxas actuaes.
46. Idem sobre phosphoros.
47. Idem sobre o sal de qualquer procedencia.
48. Idem sobre calçados — Botas compridas de montar, par 1\$, botinas e cothurnos de couro ou de pelle ou tecido de algodão, lã ou linho até 0,²² — par 200 réis — de mais de 0,²² — par 400 réis;

- de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mesccla de seda, até 0,<sup>m</sup>22 — par 400 réis ; de mais de 0,<sup>m</sup>22 — par 700 réis ; sapatos e borzeguins de couro ou pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0,<sup>m</sup>22 — par 100 réis ; de mais de 0,<sup>m</sup>22 — par 200 réis ; de qualquier tecido de seda ou de qualquier outro tecido com mesccla de seda — par 300 réis ; entende-se por borzeguins o calçado grosseiro de meia gaspea, talão inteirico e directo, can. curto e ilhoz commun.
49. Taxas sobre velas, 20 réis por pacote de velas de stearina, spermacete, parafina ou de composição, até 250 grammas ; 50 réis por pacote de velas de 250 até 500 grammas ; de 100 réis por pacote de velas de 500 até 1.000 grammas.
50. Taxas sobre perfumarias, nos termos da nota 23 da Tarifa, quer nacionaes, quer estrangeiras, 200 réis por vidros, boîões, caixinhas ou outros quaesquer involucros, de preço até 5\$, e de preço superior, 500 réis.
51. Especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras, por vidro, caixinha ou qualquier outro involucre, 100 réis até 5\$, e de preço superior, 200 réis.
52. Taxa sobre vinagre, 20 réis por litro, contendo 8 % ou menos de acido acetico ; 25 réis por litro, contendo de 9 a 12 % de acido acetico ; 30 réis por litro, contendo 13 a 16 % de acido acetico ; 35 réis por litro, contendo de 31 a 40 % de acido acetico ; 40 réis por litro, contendo 40 % de acido acetico ; acido acetico crystalisavel ou no estado solidio, 80 réis por kilo.
53. Conservas de carnes, peixes, doces, fructas ou legumes em latas, caixinhas, frascos ou outro envoltorio, de qualquier procedencia, 50 réis até 500 grammas, de 100 réis dahi para cima.
54. Cartas de jogar de qualquier procedencia, por baralho, 500 réis.

## EXTRAORDINARIA

55. Montepio da Marinha.
56. Montepio Militar.
57. Montepio dos Empregados Publicos.
58. Indemnizações.
59. Venda de generos e proprios nacionaes.
60. Juros de capitais nacionaes.
61. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.
62. Receita eventual, comprehendidas as multas por contravenções de leis e regulamentos.
63. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal, nos termos do art. 6º.
64. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal.

## Depositos

65. Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.  
Art. 2º Dos impostos de importação 10 % serão cobrados em ouro ao cambio de 27 ou pelo processo que o Governo julgar mais conveniente.

**Art. 3.<sup>a</sup> E** o Governo autorizado:

I. A emitir, como antecipação de receita no exercício desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercício;

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 638 de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes do cofre de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de socorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as saídas poderão ser aplicados às despesas públicas e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercício;

III. A fazer as operações de crédito que forem necessárias, com exclusão da emissão de papel-moeda;

IV. A mandar cunhar no estrangeiro, com quem maiores vantagens oferecer, a somma de 20.000:000\$ em moedas de nickel, dos valores de 400, 200 e 100 réis, pesando respectivamente 12, 8 e 5 grammas. A liga monetaria será a mesma das actuais moedas desta espécie;

O Governo providenciara oportunamente sobre o recolhimento e desmonetização das moedas ora existentes na circulação, abrindo para a execução desta disposição os necessários créditos;

V. A adoptar uma tarifa diferencial para um ou mais géneros de procedência estrangeira, entrando em acordo com os governos respetivos, atin de conseguir a redução dos direitos de entrada que oneram ou venham de futuro onerar os produtos do Brazil, podendo cobrar sobre os géneros procedentes dos países que se reuniarem a tal acordo de reciprocidade, taxas de importação em porcentagem equivalente à exigida dos produtos brasileiros;

VI. A rever o regulamento do imposto de bebidas alcoolicas, podendo elevar as respectivas taxas até o dobro segundo o n. 45 do art. 1º;

VII. A rever o regulamento para a cobrança dos impostos de fumo, sobre as seguintes bases :

a) o registro será obrigatorio ;

b) o registro sobre fabricas será de 200\$000 ;

c) o estampillamento de producto nacional deve ser feito unicamente pelos fabricantes, devendo os charutos nacionaes serem sellados um a um ;

d) deverão ser considerados expostos á venda todos os preparados de fumo que forem encontrados dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas ou moveis, exceptuando-se o fumo pieudo, destiado ou migado, destinado á venda a retalho, ou á confecção de cigarros, o qual será estampilhado no acto da venda ou por occasião da manufactura ;

e) a fraude neste ultimo caso será punida com a multa de 500\$ e, em caso de reincidencia, no dobro ;

VIII. A arrendar ou alienar, do modo que julgar mais conveniente, as estradas de ferro da União, applicando o producto da operação à reorganização financeira do paiz ;

IX. Em complemento da lei 1746, de 13 de outubro de 1869 e decreto n. 2502, de 24 de abril de 1897, no intuito de estabelecer as rendas publicas, já para mercadorias importadas, já para o café, a permitir a criação de armazens geraes, a estabelecer nas alfândegas e autorizar as companhias de docas, aos armazens ou trapiches alfandegados e aos armazens das estações de estradas de ferro (§§ 3º e 5º do

decreto n.º 2502, de 1897), e, bem assim, aos armazens gerais cuja criação foi autorizada a estabelecerem e explorarem salas de vendas públicas voluntárias de mercadorias, de exportação ou importação, especificadas na tabella que acompanhará cada uma das autorizações. Estas salas ou estabelecimentos ficam à disposição dos vendedores e compradores sem preferência nem favor.

As tabellas serão confecionadas, conforme as conveniências das localidades e alteradas pelo Governo a requerimento justificado dos interessados.

§ 1.º O Governo pôde submeter os armazens e trapiches alfandegados e as estações de estradas de ferro, e bem assim os armazens gerais que forem autorizados em garantia de sua gestão, à fiança real, cuja importância será fixada no acto de autorização e guardará proporção approximativa da responsabilidade do concessionário:

a) os concessionários são responsáveis pela guarda e conservação das mercadorias que lhes forem confiadas, salvo avarias e depreciações provenientes da sua natureza e acondicionamento ou força maior.

b) é proibido, sob pena de nullidade e revogação da concessão, comprar directa ou indirectamente e especular o concessionário sobre mercadorias expostas no seu estabelecimento à venda pública, sendo-lhe permitido, de acordo com o dono ou representante, segundo suas ordens, segurar-as por meio de apólices collectivas ou espécies, encarregar-se das operações e formalidades da alfândega, do embarque, desembarque, transferências, regulamento de frete, e em geral de todas as operações cujo objectivo seja facilitar as relações do comércio e da navegação com o estabelecimento;

c) salvo especial autorização do Governo, é proibido ao concessionário, sob as penas de nullidade e revogação da concessão, contratar com as empresas de transportes favores não concedidos a outros concessionários de vendas públicas por atacado;

d) além dos casos expressos, a autorização concedida pôde ser revogada pelo Governo, ouvido o concessionário, no caso de contravenção ou abuso em prejuízo do interesse do comércio;

e) o concessionário não poderá ceder ou transferir o seu estabelecimento sem prevenir o Governo e declarar o nome do cessionário.

§ 2.º A venda pública por atacado deverá ser feita em lotes, e o valor mínimo do lote de 1:000\$ calculado pela cotação média da mercadoria, podendo ser aumentado ou diminuído a requerimento do concessionário e por deliberação do Governo, conforme a localidade e a respeito de certas classes de mercadorias:

a) as disposições restrictivas deste artigo não são aplicáveis às mercadorias em execussão de penhor, ou às vendas promovidas pelo portador do *warrant*;

b) cada estabelecimento deve ter o seu regulamento interno, que será junto ao requerimento para a concessão de autorização, e qualquer modificação não será executada antes de ter o Governo sido informado e tomado conhecimento;

c) o regulamento interno será affixado na porta principal ou no logar mais saliente do estabelecimento;

d) no prazo que o regulamento expedido pelo Governo determinar, antes da venda pública por atacado, o público deve ser admittido, com toda a facilidade, a examinar e verificar as mercadorias, salvo

dispensa do juiz commercial, no caso em que a mercadoria não possa ser deslocada sem prejuizo do vendedor, e ainda assim deverão ser tomadas as necessarias medidas para que o publico possa examinar as mercadorias antes da venda ;

e) no regulamento interno do estabelecimento de vendas publicas será declarada a tarifa remuneratoria do concessionario e o seu augmento, depois de aprovado pelo Governo, só será cobrado dous mezes depois de publicado e affixado.

§ 3.<sup>º</sup> E' livre aos interessados escolher os agentes da venda, cuja corretagem será fixada conforme as localidades, pelo Governo, no acto da autorização.

a) as contestações sobre as vendas e os actos dos agentes são da competencia do juiz commercial;

b) em relação ás fórmas e ás responsabilidades, os agentes incumbidos da venda ficam sujeitos ás disposições que regem os corretores.

§ 4.<sup>º</sup> O juiz commercial, nos casos de morte ou de fallencia, ou outros, autorizados pela lei, pôde mandar proceder no estabelecimento autorizado de sua jurisdição, à venda publica de mercadorias, qualquer que seja a sua especie ou procedencia, nomeando corretores ou pessoas de sua confiança, e fazendo acompanhar o mandado do catalogo das mercadorias com todas as individuações. No mandado far-se-ha expressa menção do facto, que determina a venda.

Os estabelecimentos de vendas publicas por atacado, ficam submettidos ás medidas geraes de polícia, como logares publicos, sem prejuizo dos direitos do serviço das alfandegas, quando installados em entrepostos ou armazens alfandegados.

§ 5.<sup>º</sup> O Governo expedirá o regulamento para a execução da presente lei, determinando especialmente as fórmas e condicções das autorizações para o funcionamento dos estabelecimentos e garantia do publico.

§ 6.<sup>º</sup> O sello fixo do conhecimento de deposito e o proporcional do *carrrant* será affixado no acto do endosso, e assim será entendido o art. 16 do citado decreto n. 2502, de 24 de abril de 1897;

X. A encarregar da cobrança das rendas internas os collectores estadoaes, nas localidades em que não existirem delegacias, alfandegas ou mesas de rendas, com autorização dos governadores e presidentes dos Estados, ou agentes de correio, e, na falta de uns e outros, pessoa idonea, devidamente afiançada, mediante a commissão que fôr arbitrada com approvação do Thesouro, ficando assim modificado o art. 27 do decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898 ;

XI. A conceder ás empresas de estrada de ferro e de engenhos centraes, isenção de direitos de machinismos e material importados para sua construccion ;

XII. A vender ou arrendar, mediante concurrencia publica, as terras e campos da fazenda de Santa Cruz, com execcpção dos terrenos adjacentes ao Curato de Santa Cruz, que continuarão a ser aforado ;

XIII. A effectuar as operaçoes de credito precisas para proceder á conversão das apolices dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1889, que se acham em circulação, de modo a uniformizar todos os titulos da dívida interna em relação á natureza do capital e do juro.

Na impossibilidade dessa operação, fica o Governo autorizado a pagar os juros das referidas apolices em titulos emitidos na forma de — *Funding-loan* — a que se refere o accordo de 15 de junho do corrente anno ;

XIV. A reformar o regulamento do imposto de phosphoros na parte relativa ao dispositivo dos arts. 18, 24 e outros, equiparando os favores concedidos aos importadores de phosphoros estrangeiros ás fabricas nacionaes.

Art. 4.<sup>º</sup> A requerimento dos depositantes e mediante apresentação da respectiva cadernetta poderá fazer-se a transferencia dos depositos de umas para outras caixas economicas.

Art. 5.<sup>º</sup> Continuam em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e da despesa, sobre autorização para marcar ou aumentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 6.<sup>º</sup> Fica elevado a 200 palavras o limite de 100, estabelecido para cada telegramma, devendo, porém, ser cobrada a taxa adicional em vigor, por grupo de 100 palavras ou fração de 100.

Art. 7.<sup>º</sup> O papel-moeda que, em virtude do acordo de 15 de junho de 1893, deverá ser depositado nos bancos designados nesse acordo, será efectivamente retirado da circulação e encinerado na Caixa da Amortização.

Art. 8.<sup>º</sup> Aquelle que negociar no territorio da Republica com um fundo de capital maior de 5:000\$, não tendo os livros exigidos pelo art. 11 do Código Commercial, sellados e registrados, ficará sujeito à multa de 200\$ a 1:000\$. Assim também as sociedades commerciaes.

As contas de venda de leitoeiro pagarião o sello proporcional ao líquido producto, sendo este sello inutilizado pelo committente no receipto que nelas passar. Não valerão para os efeitos legaes os recibos passados em separado destas contas.

Art. 9.<sup>º</sup> É declarada em vigor a autorização do art. 4<sup>º</sup>, n. 1, da lei n. 191 A, de 29 de setembro de 1893.

Art. 10. O sello de documentos continuará a ser applicado na forma e segundo as prescripções da legislação em vigor, com as seguintes modificações:

§ 1.<sup>º</sup> Nos casos de omissão terá logar a revalidação:

a) pagando-se 10 vezes o valor do sello até 30 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

b) pagando-se 25 vezes o valor do sello até 60 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

c) pagando-se 50 vezes o valor do sello até 90 dias da data em que o mesmo se tornou devido.

§ 2.<sup>º</sup> A revalidação não poderá ter logar após o decurso de 90 dias, considerado nullo, de pleno direito, o documento que, dentro deste ultimo prazo, não tiver o sello completo, na forma especificada.

§ 3.<sup>º</sup> Para os documentos que contiverem obrigações realizaveis dentro de qualquer dos prazos do § 1<sup>º</sup>, não haverá revalidação senão antes do respectivo vencimento na conformidade do mesmo paragrapho.

§ 4.<sup>º</sup> Estas disposições não se applicam :

1º, ás cambias e ás operações de bolsa, para as quaes não se concede a facultade da revalidação;

2º, aos actos unilateraes e de ultima vontade, cujo sello será pago quando tenham de produzir efeito.

§ 5.<sup>º</sup> As disposições deste artigo entrarão em vigor seis mezes depois da promulgação desta lei.

Art. 11. Serão condenados, por nocivos á saude, os cognacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas importadas, na-

turaes ou de imitação, que contiverem mais de tres grammas (cifra global) de impurezas venenosas, aldehydos, etheres da serie graxa, furfurol, alcools superiores, acido acetico, etc.) por 1.000 grammas de alcool a 100°, ou uma gramma e 50 centigrammas das mesmas por 1.000 grammas de alcool a 50°.

Art. 12. As taxas dos impostos de especialidades pharmaceuticas, perfumarias e calçados serão cobradas em estampilhas, sujeitas as casas de commercio ou as fabricas ao registro e às taxas respectivas adoptadas para as bebedas alcoolicas e fumo.

Art. 13. Os phosphoros de céra da industria nacional pagaráo a taxa de 20 réis por caixa, continuando em vigor o n. 45 do art. 1º da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897.

Art. 14. E' declarada extensiva ás sociedades commerciaes, cuja maioria de socios seja de brasileiros, a faculdade de que gozam as sociedades anonymas (compostas de estrangeiros e de brasileiros), de possuir navios de vela e a vapor com a bandeira nacional.

Art. 15. Afim de auxiliar a realização do programma organizado para commemoarar o quarto centenario do descobrimento do Brazil, são concedidas á commissão central do centenario:

1.º A emissão de sellos commemoarativos, a que o Governo Federal dará curso por periodo limitado e fixado de acordo com a commissão central.

Esta emissão será entregue integralmente á commissão central, e o Governo permitirá que os sellos não utilizados sejam carimbados.

A commissão central do centenario indemnizará o Estado da renda do Correio correspondente aos sellos usados durante o periodo docurso estabelecido, e bem assim das despezas de custo do fábrico da totalidade da emissão.

2.º A emissão de moedas commemoarativas, de prata, do valor de um mil réis (1\$000), e dos seus multiplos e sub-multiplos.

A emissão, que poderá ser feita por parcelas, será entregue exclusivamente a essa Commissão, indemnizando-se o Estado sómente do custo do metal empregado.

Os cunhos respectivos serão destruidos, terminadas as solemnidades da commemoarção do centenario.

3.º A isenção de sello postal para toda a correspondencia da commemoarção do centenario, e o uso do telegrapho nacional, para o mesmo fim, como serviço publico.

Art. 16. Os concessionarios agentes ou representantes das loterias estadoaes, que queiram vender bilhetes no Distrito Federal, segundo o § 4º do art. 24 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, entrarão para o Thesouro com a quantia de 2:000\$ anualmente, em prestações semestraes adiantadas, para despezas de expediente da fiscalização, sem prejuizo das contribuições do mesmo paragrapo.

Art. 17. As cartas de saúde expedidas aos navios nacionaes pagarão 20\$000 em estampilhas, e as expedidas a navios estrangeiros 40\$000 idem.

Art. 18. Fica substituido pelo seguinte o art. 31 do regulamento que baixou com o decreto n. 2475, de 13 de março de 1897:

A disposição do art. 30 só não comprehende as negociações realizadas fóra da Bolsa, e directamente entre vendedor e comprador até 100 £, as quaes deverão ser comunicadas á Camara Syndical pelos interessados.

Art. 19. As agencias de bancos e companhias, nacionaes ou estrangeiras, ou quaesquer outras instituições que negociarem em cam-

biaes com o publico, por meio de saques de qualquer outro titulo, não sendo bancos ou depositos constituidos nesta praça sob o regimen das sociedades anonymous, ou filiales de bancos estrangeiros devidamente autorizados a funcionar na Republica, são obrigados a fazer um deposito no Thesouro de 100:000\$000, no minimo, em moeda corrente ou fundos publicos brasileiros, ou fundos publicos estrangeiros que tenham cotação na Bolsa da Capital Federal, sob pena de multa de 10:000\$000 e na reincidencia de 12:000\$000, além do immediato fechamento do estabelecimento comercial por ordem do Governo.

§ 1.º O deposito da garantia poderá ser augmentado a juízo do Governo, no caso que o desenvolvimento das operações o exija.

§ 2.º Estas agencias e instituições ficam subordinadas ás leis e regulamentos a que estão sujeitos os bancos e companhias que negociarem em cambiaes.

§ 3.º São declaradas nullas as operações de cambiaes feitas por tais casas ou empresas, quando não sejam devidamente selladas, ficando os responsaveis sujeitos à multa de 10:000\$000.

Art. 20. Fica revogado o art. 157 do regulamento que acompanhou o decreto n. 2475, de 1897, na vigencia desta lei.

Art. 21. As taxas constantes dos ns. 45, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54 serão igualmente cobradas dos productos similares importados do estrangeiro, quando expostos ao consumo.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a faça executar.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898, 10º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

## LEI N. 560 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1893

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1899, e dà outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1899 é fixada na quantia de 328.623:257\$386, a qual será distribuida pelos respectivos Ministerios, na forma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 15.750:629\$564, a saber :

1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000\$000
3. Despesa com o palacio da Presidencia.....	100:000\$000
4. Gabinete do Presidente da Republica.....	33:600\$000
5. Subsidio dos Senadores.....	567:000\$000
6. Secretaria do Senado : augmentada de 8:400\$ para o bibliothecario e diminuida de 5:000\$ a consignação destinada á redacção de debates..	321:160\$000
7. Subsidio dos Deputados.....	1.908:070\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados.....	403:060\$000
9. Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional.....	90:000\$000
10. Secretaria de Estado: reduzida a 13:950\$ a consignação de 15:000\$ para papel, pennas, etc., e elevada a 2:100\$ a de 1:050\$, que se destina a fardamento dos correios, ficando equiparados aos da Secretaria das Relações Exteriores que percebem 300\$ cada um.....	426:465\$000
11. Justiça Federal, incluindo-se as gratificações aos officiaes de justica na parte relativa aos juizes seccionaes, consignação — material geral —, após as palavras — mobilia necessaria.....	828:642\$000
12. Justiça do Districto Federal: incluida no material do Tribunal Civil e Criminal a quantia de 3:600\$, para occorrer ao augmento do aluguel do predio n. 47, da Rua da Constituição, cujo preço passou a ser de 8:400\$; em vez de 4:800\$; reduzidas no material da Corte de Appellação a 300\$, como em 1898, a consignação de 600\$ para concertos de moveis, reposteiros e outros objectos; a 200\$ a de 500\$ para publicações do <i>Diário Official</i> (metade da despesa).....	354:493\$000
13. Ajudas de custo a magistrados.....	15:000\$000
14. Policia do Districto Federal—Reduzida a 38:000\$ a consignação de 39:000\$ para illuminação dos	

quarteis e enfermarias da Brigada Policial ; supprimida a quantia de 100:083\$ de diferença de etapa, calculada na razão de 1:\$300 em vez de 1:\$400 ; na sub-rubrica — Secretaria da Policia, reduzido de cinco a tres o numero de officiaes ; de cinco a tres o de escrutuarios ; de sete a cinco o de amanuenses ; na sub-rubrica — Administração do deposito — de cinco a tres o numero de officiaes ; na sub-rubrica — Inspeção de veículos — de oito a cinco o de auxiliares ; de seis a quatro o numero de serventes ; eliminada a quantia de 117:000\$ para agentes de 1 <sup>a</sup> , 2 <sup>a</sup> e 3 <sup>a</sup> classes, cujos logares são suprimidos, e elevada a 200:000\$ a consignação para — Diligencias policiaes e despezas de carácter reservado na Capital Federal.....	2.853:664\$664
15. Casa de Correcção.....	207:444\$950
16. Guarda Nacional — Para impressão de patentes.	6:000\$000
17. Junta Commercial.....	29:774\$000
18. Archivo Publico—Reduzida a 6:000\$ a consignação de 11:000\$ para compra e cópia de documentos.....	64:780\$000
19. Assistencia de Alienados.....	660:256\$000
20. Directoria Geral de Saude Publica :	

Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro

Repartição central

*Pessoal*

1 director geral.	18:000\$
5 ajudantes do director geral, a 8:400\$.....	42:000\$
4 medicos auxiliares, a 6:000\$	24:000\$
1 secretario.....	8:400\$
1 official da secretaria.....	7:200\$
1 chefe do laboratorio bacteriologico.....	7:200\$
1 medico demographista.....	6:000\$
1 ajudante do demographista....	4:800\$
2 pharmaceuticos a 4:800\$.....	9:600\$
6 amanuenses, a 3:600\$ .....	21:600\$

2 auxiliares tec-	
nicos do la-	
boratorio, a	
4:000\$.....	8:000\$
1 cartographo...	4:000\$
1 conservador ar-	
chivista do la-	
boratorio.....	3:600\$
1 interprete ....	3:000\$
1 porteiro .....	3:000\$
4 continuos, a	
2:000\$.....	8:000\$ 178:400\$

*Pessoal sem nomeação*

2 serventes da repartição	
central, a 1:200\$.....	2:400\$

*Material*

Para a diaria	
da alimentação	
dos ajudantes	
da directoria,	
destacados no	
serviço da visi-	
ta externa do	
porto, na razão	
de 10\$000.....	3:650\$
Livros e objectos	
de expediente.	5:000\$
Livros e revistas	
para a bibliotheca .....	1:000\$
Impressões, enca-	
dernações e pu-	
blicações na Im-	
presa Nacio-	
nal.....	10:000\$
Aluguel de casa.	14:000\$
Despezas even-	
tuaes, concer-	
tos de moveis.	2:000\$ 35:650\$ 216:450\$

*Estação da visita do porto**Pessoal sem nomeação*

2 desinfectadores	
a 2:400\$.....	4:800\$
1 servente.....	1:200\$

2 mestres de lancha, a 9\$ diários.....	6:570\$
2 machinistas, idem.....	6:570\$
2 foguistas, a 6\$ idem.....	4:380\$
8 marinheiros, a 5\$ idem.....	14:600\$ 38:120\$

*Material*

Desinfetantes e utensis de desinfecção.....	4:000\$
Combustivel para as lanchas, lubrificantes e material das machinas.....	40:000\$
Despezas eventuaes.....	500\$ 44:500\$ 82:620\$

Laboratorio Bacteriologico

*Pessoal sem nomeação*

2 serventes, a 1:200\$.....	2:400\$
-----------------------------	---------

*Material*

Instrumentos, aparelhos e reactivos .....	6:000\$
Biotéreo.....	5:000\$
Livros e objectos de expediente.	2:000\$
Asseio da reparação e eventuaes.....	2:000\$ 17:400\$

Lazareto da Ilha Grande

*Pessoal*

1 director (medico auxiliar) gratificação...	3:600\$
1 pharmaceutico, gratificação...	5:400\$
1 almoxarife....	5:400\$
1 escripturario..	4:500\$
1 porteiro .....	3:000\$ 21:900\$

*Pessoal sem nomeação*

1 enfermeiro....	2:700\$
2 de s i n f e c t a - dores, a 2:700\$.	5:400\$
1 padreiro, a 7\$ diarios.....	2:555\$
1 cozinheiro, a 7\$ diarios.....	2:555\$
1 mestre de lancha, a 9\$ dia- rios.....	3:285\$
1 machinista, a 11\$ diarios....	4:015\$
2 foguistas, a 7\$ diarios.....	5:110\$
6 marinheiros, a 5\$200 diarios..	11:380\$
1 machinista das estufas.....	3:000\$
10 guardas e ser- ventes, a 3\$500 diarios.....	12:775\$    52:783\$

*Material*

Combustiveis e lubrificantes..	12:000\$
Medicamentos e dietas.....	8:000\$
Objectos de expe- diente, illumi- nação e even- tuaes.....	3:000\$    23:000\$    97:683\$

## Hospital Paula Candido

*Pessoal*

1 director .....	8:400\$
1 vice-director, gratificação..	6:000\$
1 pharmaceutico.	3:600\$
1 almoxarife....	3:000\$
1 escrivão.....	2:400\$
1 interprete.....	2:000\$
1 portero.....	1:800\$
1 agente de com- pras.....	2:400\$    29:600\$

*Addido*

1 director do ex- tincto Hospi- tal de Santa Barbara.....	7:200\$
---	---------

*Pessoal sem nomeação*

9 serventes, a 70\$	7:560\$
1 machinista das estufas.....	2:400\$
1 cozinheiro.....	1:200\$
1 enfermeiro.....	1:200\$
1 mestre de lan- cha a 7\$ dia- rios.....	2:555\$
1 machinista, a 9\$ diarios.....	3:285\$
1 foguista, a 5\$ diarios.....	1:825\$
2 marinheiros, a 3\$500 diarios.	2:555\$ 22:580\$

*Material*

Combustiveis e lu- brificantes...	6:000\$
Custeio do hospi- tal em época normal.....	18:000\$ 24:000\$ 83:380\$

*Estados (Distritos sanitarios)*

Primeiro distrito

S. PAULO

*Pessoal*

1 inspector .....	6:000\$
1 ajudante.....	3:600\$
1 secretario.....	2:400\$
3 guardas a 900\$	2:700\$ 14:700\$

*Pessoal sem nomeação*

1 mestre de lan- cha, a 7\$ dia- rios.....	2:555\$
1 machinista, idem.....	2:555\$
1 foguista, a 4\$ diarios.....	1:460\$
4 marinheiros, a 3\$ diarios...	4:380\$ 10:950\$

— 17 —

*Material*

Objectos de expediente, desinfectantes e asseio da casa, etc....	1:500\$
Combustiveis e lubrificantes...	10:000\$ 11:500\$ 37:150\$

**RIO GRANDE DO SUL***Pessoal*

1 inspector .....	6:000\$
1 ajudante.....	3:600\$
1 secretario.....	2:400\$
3 guardas a 900\$	2:700\$ 14:700\$

*Pessoal sem nomeação*

1 patrão de escaler.....	1:800\$
6 remadores, a 100\$.....	7:200\$ 9:000\$

*Material*

Objectos de expediente, desinfectantes, asseio da casa, etc.....	1:500\$ 25:200\$
--	------------------

**PARANÁ E SANTA CATHARINA***Pessoal*

1 inspector .....	4:200\$
2 guardas, a 750\$	1:500\$

*Pessoal sem nomeação*

1 patrão de escaler.....	1:200\$
4 remadores, a 70\$ mensaes..	3:360\$

*Material*

Objectos de expediente, desinfectantes, asseio da reparação, etc....	1:200\$ 11:460\$
2 Estados, a 11:460\$ cada um.....	22:920\$

ESPIRITO SANTO

*Pessoal*

1 inspector .....	3:000\$
2 guardas, a 750\$	1:500\$

*Pessoal sem nomeação*

1 patrão de escaler.....	1:200\$
4 remadores, a 70\$.....	3:360\$

*Material*

Objectos de expediente, desinfectantes, asseio da reparação, etc.....	1:200\$	10:260\$
---	---------	----------

MATTO GROSSO

Reducido a quatro o numero de remadores.....	9:260\$
--	---------

2º districto

PERNAMBUCO

*Pessoal*

Como o de S. Paulo.....	14:700\$
-------------------------	----------

*Pessoal sem nomeação*

1 patrão de escaler.....	1:800\$
6 remadores, a 100\$ mensaes .....	7:200\$
	9:000\$

*Material*

Objectos de expediente, desinfectantes, asseio da reparação, etc.....	2:000\$	25:700\$
---	---------	----------

BAHIA

Como em S. Paulo.....	37:150\$
-----------------------	----------

— 19 —

### ALAGOAS

#### *Pessoal*

1 inspector com 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação.....	3:000\$
1 secretario com 1:000\$ de ordenado e 500\$ de gratificação.....	1:500\$
2 guardas a 600\$ de ordenado e 300\$ de gratificação.....	1:800\$

#### *Pessoal sem nomeação*

1 patrão de escaler com 100\$.....	1:200\$
4 remadores a 75\$.....	3:600\$

11:100\$

### SERGIPE E PARAHYBA

Reducido a quatro o numero de remadores (dous Estados).....	19:920\$
---	----------

#### 3º distrito

#### PARA'

Como em S. Paulo e na Bahia.....	37:150\$
----------------------------------	----------

#### MARANHÃO

Como na proposta do Governo.....	14:940\$
----------------------------------	----------

#### CEARA'

Como na proposta do Governo.....	14:940\$
----------------------------------	----------

#### RIO GRANDE DO NORTE

Como na proposta do Governo.....	11:640\$
----------------------------------	----------

#### PIAUHY

Reducido a quatro o numero de remadores .....	9:260\$
---	---------

#### AMAZONAS

Como no Espirito Santo.....	10:260\$
-----------------------------	----------

#### Hospitais de isolamento nos Estados

Como na proposta do Governo	17:920\$
-----------------------------	----------

Mais:

Para reforçar a consignação de 6:000\$ destinada ao Hospital do Bom Despacho, na Bahia, a qual está verificado ser insuficiente... 3:000\$ 20:920\$

*Material geral*

Para aquisição, custeio, concertos e aprestos de lanchas e escalerias:

Na Capital Federal.....	30:000\$
Nos Estados (comprehendendo pessoal, combinstivel e lubrificantes das máquinas) .....	35:000\$
Para moveis e cartas de saude ás inspectorias dos Estados.....	5:000\$
Aluguel de casas para as inspectorias	19:800\$
Para a gratificação estabelecida no art. 65 do regulamento da Directoria Geral da Saude Publica.....	5:400\$
21. Faculdade de Direito de S. Paulo — Eliminada a consignação de 6:000\$ de vencimentos de um lento do extinto curso annexo, que foi jubilado.	288:644\$000
22. Faculdade de Direito do Recife—Eliminada a consignação de 2:400\$ de vencimentos de um lente de rhetorica (cadeira extincta), o qual falleceu	307:180\$000
23. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Suprimida a consignação de 4:800\$, ordenado e gratificação do chefe de trabalhos anatomicos e do museu anatomo-pathologico. Reduzidos: no material, a 10:200\$ a consignação de 13:200\$ para impressões, papel, pennas, etc.; a 35:000\$ a de 40:000\$ para despezas com 15 laboratorios; a 1:500\$, a de 2:000\$, para limpeza de instrumentos, etc.; a 3:000\$, a de 4:000\$, para asseio e reparo dos edificios ; a 3:000\$, a de 5:000\$, para despezas eventuais.....	634:640\$000
24. Faculdade de Medicina da Bahia : Reduzidas : no material, a 10:200\$ a consignação de 13:200\$ para impressões, papel, pennas, etc.; a 35:000\$, a de 40:000\$ para despezas com 15 laboratorios ; a 1:500\$, a de 2:000\$, para limpeza e reparos de instrumentos ; a 7:000\$, a de 8:000\$, para asseio e reparos do edificio, aquisição e concertos de moveis, etc.; a 3:000\$, a de 5:000\$, para despezas eventuaes, etc.; incluida a quantia de 50:000\$ para gratificação á Santa Casa da Misericordia por prestar os seus hospitaes e o material necessário para as aulas de clinica da faculdade.....	663:200\$000
25. Escola Polytechnica — Eliminada a gratificação mensual de 100\$ a sete lentes e professores por	

serviço de laboratorio e gabinete, nas cadeiras de economia politica e finanças, direito constitucional e administrativo e reduzidas a 8:000\$ a consignação de 10:000\$ para transporte do pessoal e material escolar e de alunos em trabalhos de exercícios praticos ; e a 15:000\$ a de 20:000\$ para despezas com os laboratorios e gabinetes .....	473:335\$000
26. Escola de Minas.....	225:180\$000
27. Gymnasio Nacional :	
Internato : Eliminada a quantia de 9:000\$ para pagamento a lentes supplementares ; e suprimida a consignação de 30\$ para aluguel da linha telephonica e reduzida de 1:000\$ a consignação para livros, papel e outros objectos de expediente.	
Externato : Reduzidas : a 4:000\$ a consignação de 5:000\$ para papel, livros e outros objectos de expediente ; a 4:000\$ a de 5:000\$ para despezas extraordinarias, e eliminada a quantia de 9:000\$ para pagamento a lentes supplementares ; e distribua-se a consignação de 20:000\$, destinada ás despezas com exames geraes de preparatorios de acordo com as disposições dos orçamentos anteriores.....	520:180\$000
28. Escola Nacional de Bellas Artes : Eliminada a quantia de 3:000\$ pedida para transporte, seguro e encaixotamento de obras de arte, cuja despesa correrá pela consignação extraordinaria e eventuais.....	142:340\$000
29. Instituto Nacional de Musica : — Reduzidas : a 4:500\$, a consignação de 5:000\$ para aquisição de instrumentos, reparos e conservação do grande orgão, etc.; a 4:000\$, a de 4:800\$ para aquisição destinada á biblioteca, arquivo, museu, etc.; a 4:000\$, a de 5:000\$ para moveis e utensílios.....	127:340\$000
30. Instituto Benjamin Constant.....	207:790\$000
31. Instituto dos Surdos-Mudos.....	108:565\$000
32. Biblioteca Nacional: Reduzidas: a 15:000\$ a consignação de 20:800\$ para aquisição e conservação de livros, jornaes e revistas ; a 7:000\$ a de 8:000\$ para aquisição de manuscritos, estampas, moedas, etc.; a 3:000\$ a de 4:000\$ para permutações internacionaes...	169:520\$000
33. Museu Nacional :	

*Pessoal*

1 director geral com 7:200\$ de ordenado e 2:800\$ de gratificação.....	10:000\$
4 directores de secção a 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação... .	24:000\$

4 sub-directores a 3:000\$ de ordenado e 1:500\$ de gratificação ( servindo um de secretario com a gratificação 600\$000 ).....	18:600\$
1 sub-secretario com 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação.....	3:000\$
1 bibliothecario com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação.....	3:600\$
4 naturalistas ajudantes a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação.....	14:400\$
5 preparadores a 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação.....	13:500\$
1 porteiro com 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação .....	2:700\$
1 ajudante de porteiro 1:200\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.....	1:800\$
1 continuo com 1:100\$ de ordenado e 500\$ de gratificação.....	1:600\$
1 jardineiro-chefe, gratificação.....	2:400\$
Gratificação ao agente thesoureiro.....	300\$
Diaria aos naturalistas para excursões	2:000\$

*Pessoal sem nomeação*

4 guardas a 1\$500 de gratificação....	6:000\$
6 serventes (diaria 3\$).....	6:570\$
20 trabalhadores (diaria 3\$).....	18:000\$
1 carpinteiro.....	1:500\$

*Material*

Impressão, lithographia e brochura da revista do museu, rotulos, etc.....	7:000\$
Acquisição de vitrinas, armarios e outros moveis e instrumentos, apparelhos e outros utensilis para os laboratorios.....	10:000\$
Conservação e limpeza do edificio.....	4:000\$
Illuminação e apparelhos de gaz e certos dos mesmos.....	2:000\$
Acquisição de livros e revistas científicas.....	3:000\$
Ferramenta e material para a conservação do parque.....	3:000\$
Laboratorio de biologia, para acquisição de instrumentos, compra de animaes para experiencias, reagentes chimicos, etc .....	1:000\$
Despezas mindas e extraordinaria, inclusive acquisição de productos naturaes.....	5:000\$
34. Serventuarios do culto catholico.....	164:970\$000
35. Socorros publicos.....	241:000\$000
36. Obras.....	100:000\$000
	250:000\$000

37. Corpo de Bombeiros — Reduzidas : a 6:000\$, a consignação de 7:000\$ para expediente da secretaria, contadoria, etc. ; a 9:000\$, a de 10:000\$ para material e custeio da enfermaria e phar-macia, etc. ; a 10:000\$ a de 12:000\$ para des-pezas extraordinarias e eventuaes e eliminadas as quantias de 27:594\$ para diferença de etapa, calculada na razão de 1\$300, em vez de 1\$400 e de 4:800\$ para gratificação do medico oculista.	700:502\$950
38. Magistrados em disponibilidade.....	380:000\$000
39. Eventuaes.....	110:000\$000

Art. 3.<sup>o</sup> Fica o Poder Executivo autorizado :

I, a rever a ultima reforma do ensino secundario ( decreto n. 2.857, de 30 de março de 1898 ) para o fim de reduzir o augmento de despesa resultante da criação de novas cadeiras, permittir a pre-stação de exames de madureza nos estabelecimentos de instrução secundaria dos Estados, organizados de acordo com o Gymnasio Na-cional, e o voto dos lentes examinadores, restabelecidas, nestes pon-tos, as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890, obedecendo, quanto ao plano de ensino, ao re-gulamento n. 1652, de 15 de janeiro de 1894, modificado em relação ás mathematicas.

Nesta reforma do ensino serão expressamente prohibidos os ex-amens parciaes de materias preparatorias para matricula dos institutos de ensino superior aos estudantes que não apresentarem attestado de approvação, pelo menos em uma matéria.

Aos estudantes, porém, que nesta data já tiverem sido appro-vados em uma ou mais materias, será facultado, dentro do prazo de douz annos, terminarem os seus estudos preparatorios, prestando ex-amens parciaes das disciplinas que lhes faltarem ou pelo exame de ma-dureza ;

II, a reformar a Repartição Geral de Policia e suas dependencias, de forma a melhorar o serviço policial, adaptando-o aos systemas adoptados nas grandes capitales e que mais convenientes sejam á administração da Policia da Capital Federal, expedindo para esse fim os regulamentos necessarios ;

III, a reduzir o numero de circumeripções policiais urbanas, tendo em vista a densidade e população de cada uma circumscripção, e bem assim a augmentar o numero de secções e o de inspectores de cada uma circumscripção, tudo de acordo com a conveniencia do serviço ;

IV, a fazer as reducções que julgar convenientes na rubrica 14, para, sem augmento de despesa, crear e custear a policia civil e a dar nova organisação á brigada policial, reduzindo o mais possivel a despesa ;

V, a despender até a quantia de 5:000\$ para a transferencia do fóro federal de Ouro Prato para Belo Horizonte, nova capital de Minas ;

VI, a equiparar os vencimentos dos empregados das Faculdades de Direito de S. Paulo e do Recife aos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ;

VII, a rever o regulamento da Assistencia Medico-Legal a Ali-enados, de serte a reduzir o mais possivel as despezas, sem prejuizo do serviço publico ;

VIII, a equiparar o numero de preparadores da cadeira de histologia à de anatomia descriptiva da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, supprimido, como está, o logar de chefe de trabalhos anatomicos na mesma Faculdade;

IX, a reorganizar a Secretaria da Justica e Negocios Interiores, reduzindo o pessoal do quadro efectivo, sem augmento de vencimentos, e a tres as directorias geraes, afim de distribuir-se melhor os serviços que lhes são commettidos;

Os empregados que tiverem direito à vitaliciedade, garantido por lei, serão aproveitados nas vagas que forem occorrendo, quer na propria Secretaria, quer nos outros ministerios ou nas repartições a elles subordinadas;

X, a rever os regulamentos actuaes do Museu Nacional e da Casa de Correcção, diminuindo o mais possivel a despesa e reduzindo o pessoal administrativo.

Os empregados vitalicios por lei, e cujos logares forem extintos, ficarão addidos e deverão ser aproveitados nas vagas que forem occorrendo nos alludidos estabelecimentos ou em outros dependentes do Ministerio do Interior, conforme a natureza dos serviços.

Art. 4.<sup>º</sup> As sobras das consignações das diversas rubricas deste orçamento, inclusive a da — Brigada Policial — serão recolhidas ao Thesouro Federal, não podendo por forma alguma serem empregadas em obras, reparos, novas construções ou distrahidas para fim diverso daquelle a que são destinadas.

Art. 5.<sup>º</sup> E' transferida para o Ministerio da Fazenda a Junta Commercial, creando-se a secção de estatística commercial, annexa à mesma junta, reunida á Camara Syndical.

Paragrapho unico. E' o Poder Executivo autorizado a rever e augmentar os emolumentos cobrados pela mesma Junta e Camara, afim de que a somma de sua receita possa fazer face ássusas despezas e ás da secção de estatística a organizar-se, tudo sem o menor onus para o Thesouro.

Art. 6.<sup>º</sup> Os exames prestados na 4<sup>a</sup> serie da Escola de Pharmacia de Ouro Preto serão considerados validos perante as facultades medicas da União.

Art. 7.<sup>º</sup> Os professores e lentes dos cursos extintos ou que hajam de ser extintos, ou forem transferidos para os Estados ou municipalidades e associações particulares, continuum no gozo das vantagens que lhes são conferidas por lei, não sendo obrigados a aceitar nomeações ou commissão do Governo para fóra da séde dos estabelecimentos em que teem exercido as suas funções.

Art. 8.<sup>º</sup> Por vaga do actual funcionario, ficará extinto o logar de chefe de trabalhos anatomicos e do museu anatomo-pathologico da Faculdade de Medicina da Bahia.

Art. 9.<sup>º</sup> Nenhuma patente da guarda nacional será expedida sem que o nomeado tenha pago os direitos em qualquer repartição arrecadadora da Republica. Esta repartição entregara ao nomeado uma guia, mediante cuja apresentação será entregue a patente. O prazo para o pagamento daquelles direitos será, de um mez para a Capital Federal, de dous mezes para o Estado do Rio, de seis para os Estados de Matto Grosso, Goyaz e Amazonas e de quatro para os demais Estados. Findo o prazo, não terão mais direito ás patentes os nomeados que as não houverem solicitado, na forma acima descripta.

Art. 10. O Governo entrará em acordo com os governos estrangeiros para repatriar os estrangeiros alienados para serem estes mantidos no Hospicio, por conta da nação a que pertencem.

Art. 11. O curador das massas fallidas, nos processos de fallencia, perceberá os emolumentos e porcentagens que lhe foram designados no decreto n. 139, de 10 de janeiro de 1890, revogado o art. 5º, § 1º, do decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894, na parte que lhe fixa vencimentos.

Paragrapho unico. Fica o Poder Executivo autorizado, em regulamento especial, a limitar o maximo da porcentagem e, si assim julgar conveniente, determinar o modo por que deverá ser ella calculada.

Art. 12. O Presidente da República é autorizado a despender pelo Ministério das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 1.375.612\$, a saber :

1. Secretaria de Estado :

PESSOAL

Ministro de Estado:

Ordenado, decreto n. 27 H, de 1 de dezembro de 1889.....	24:000\$
--	----------

Representação, idem n. 1927, de 31 de janeiro de 1893.....	12:000\$
--	----------

1 director geral :

Ordenado, idem n. 291, de 29 de março de 1890.....	6:000\$
---	---------

Gratificação, idem idem....	5:000\$
-----------------------------	---------

4 directores de secção:

Ordenado, idem idem.....	19:200\$
--------------------------	----------

Gratificação, idem idem....	9:600\$
-----------------------------	---------

4 primeiros officiaes:

Ordenado, idem idem.....	15:200\$
--------------------------	----------

Gratificação, idem idem....	4:800\$
-----------------------------	---------

4 segundos officiaes :

Ordenado, idem idem.....	12:000\$
--------------------------	----------

Gratificação, idem idem....	4:000\$
-----------------------------	---------

7 amanuenses :

Ordenado, idem idem.....	15:400\$
--------------------------	----------

Gratificação, idem idem....	5:600\$
-----------------------------	---------

1 archivista:

Ordenado, idem n. 1121, de 5 de dezembro de 1890...	4:000\$
--	---------

Gratificação, idem idem....	2:000\$
-----------------------------	---------

1 official de gabinete :

Gratificação, idem n. 1205, de 10 de janeiro de 1893.	2:400\$
--	---------

1 auxiliar da Directoria Geral :	
Gratificação, idem idem....	1:200\$
1 porteiro :	
Ordenado, idem n. 291, de 29 de março.....	2:200\$
Gratificação, idem idem....	800\$
1 ajudante de porteiro:	
Ordenado, lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894..	1:600\$
Gratificação, idem idem....	800\$
2 continuos:	
Ordenado, decreto n. 291, de 29 de março de 1890..	2:400\$
Gratificação, idem idem....	800\$
Para pagamento de dupli- cata de vencimentos por substituição .....	3:000\$ 157:200\$

MATERIAL

Objectos necessarios para o expediente e registro, acquisição e encadernação de livros para a bibliotheca, encadernação da correspondencia oficial, assignaturas de jornaes, compra de almanaks, de coleccões de leis e deci- sões do Governo.....	12:100\$
Conservação do jardim, as- seio da casa, salarios dos serventes, illuminação in- terior e externa e des- pesas miudas.....	12:980\$
Porte da correspondencia oficial para o exterior, gratificação aos ordenados e condução dos emprega- dos em serviço.....	4:040\$
Impressão e revisão do rela- tório e dos actos do Go- verno inclusive circulares, publicações de expediente no <i>Diario Official</i> e em outras folhas.....	15:000\$
Publicação de documentos officiaes determinada pelo	

decreto n. 4258, de 30 de setembro de 1868.....	10:000\$
Fardamento para os correios.....	600\$
Aluguel da casa que ocupa a Secretaria de Estado...	13:692\$
	68:412\$
	225:612\$000

**2. Legações e Consulados:**

*Estados Unidos da America*

**Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:**

Ordenado.....	6:000\$
Representação .....	18:000\$

**Um 1º Secretario de Legação:**

Ordenado.....	3:000\$
Gratificação.....	3:000\$

**Um Consul Geral em Nova-York:**

Ordenado.....	3:000\$
Gratificação .....	7:000\$

**Um Chanceller em Nova-York:**

Ordenado.....	2:000\$
Gratificação .....	2:000\$
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação	2:000\$
Expediente da Legação....	500\$
	46:500\$

*Perú*

**Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:**

Ordenado.....	6:000\$
Representação.....	10:000\$

**Um 2º Secretario de Legação:**

Ordenado.....	2:500\$
Gratificação .....	2:500\$

**Um Consul em Iquitos:**

Ordenado.....	2:500\$
Gratificação .....	4:500\$
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação..	2:000\$
Expediente da Legação.....	500\$
	30:500\$

*Chile*

Um Enviado Extraordi-  
rio e Ministro Plenipo-  
tenciario:

Ordenado.....	6:000\$
Representação .....	16:000\$
Um 1º Secretario de Lega- ção:	
Ordenado.....	3:000\$
Gratificação.....	3.000\$
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.	2:000\$
Expediente da Legação....	500\$      30:500\$

*Bolivia*

Um Enviado Extraordi-  
rio e Ministro Plenipo-  
tenciario:

Ordenado.....	6:000\$
Representação .....	10:000\$
Um 2º Secretario de Lega- ção:	
Ordenado.....	2:500\$
Gratificação.....	2:500\$
Aluguel da casa para Chan- cellaria da Legação....	2:000\$
Expediente.....	500\$      23:500\$

*República Argentina*

Um Enviado Extraordi-  
rio e Ministro Plenipo-  
tenciario:

Ordenado.....	6:000\$
Representação .....	16:000\$
Um 1º Secretario de Lega- ção:	
Ordenado.....	3:000\$
Gratificação.....	3:000\$
Um Consul Geral em Buenos Ayres:	
Ordenado.....	3:000\$
Gratificação.....	7:000\$
Quatro Vice-Consulados, sendo:	
Um em Posadas, gratificação	4:000\$
Um em Rosario, idem....	4:000\$

Aluguel da casa para a  
Chancellaria da Legação. 2:000\$  
Expediente da Legação..... 500\$ 48:500\$

*República Oriental do Uruguai*

Um Enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário:

Ordenado..... 6:000\$  
Representação..... 16:000\$

Um 1º Secretario de Legação:

Ordenado..... 3:000\$  
Gratificação..... 3:000\$

Um Consul Geral em Montevidéu:

Ordenado..... 3:000\$  
Gratificação..... 7:000\$

Um Consul no Salto:

Ordenado..... 2:500\$  
Gratificação..... 4:500\$

Aluguel de casa para a Chancellaria da Legação

Expediente da Legação..... 2:000\$ 500\$ 47:500\$

*Paraguai*

Um Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário:

Ordenado..... 6:000\$  
Representação..... 10:000\$

Um 2º Secretario da Legação:

Ordenado..... 2:500\$  
Gratificação..... 2:500\$

Um Vice-Consul em Assumpção:

Gratificação..... 4:000\$  
Aluguel da casa para a Chancellaria..... 2:000\$

Expediente da Legação..... 500\$ 27:500\$

*Suíça*

Um Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário:

Ordenado..... 6:000\$  
Representação..... 10:000\$

Um 2º Secretario de Legação:

Ordenado.....	2:500\$
Gratificação.....	2:500\$
Aluguel da casa para a Chancelleria da Legação.....	2:000\$
Expediente da Legação.....	500\$      23:500\$

*Grã-Bretanha*

Um Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário:

Ordenado .....	6:000\$
Representação.....	18:000\$

Um 1º Secretario de Legação:

Ordenado.....	3:000\$
Gratificação.....	3:000\$

Um 2º dito:

Ordenado.....	2:500\$
Gratificação.....	2:500\$

Um Consul Geral em Liverpool:

Ordenado.....	3:000\$
Gratificação.....	7:000\$

Um Consul em Londres:

Ordenado.....	2:500\$
Gratificação.....	4:500\$

Um Consul em Cardiff:

Ordenado.....	2:500\$
Gratificação.....	4:500\$

Um Chanceller em Liverpool:

Ordenado.....	2:000\$
Gratificação.....	2:000\$
Aluguel da casa para a Chancelleria da Legação.....	2:000\$
Expediente da Legação.....	1:500\$

Um Vice-Consulado em Southampton:

Gratificação.....	4:000\$      70:500\$
-------------------	-----------------------

*França*

Um Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.....

Ordenado.....	6:000\$
Representação .....	18:000\$

## — 31 —

Um 1º Secretario de Legação:	
Ordenado.....	3:000\$
Gratificação.....	3:000\$
Um 2º Secretario de Legação:	
Ordenado.....	2:500\$
Gratificação.....	2:500\$
Um Consul em Pariz:	
Ordenado.....	2:500\$
Gratificação.....	4:500\$
Um Consul em Marselha:	
Ordenado.....	2:500\$
Gratificação.....	4:500\$
Um Consul Geral no Hamburgo:	
Ordenado.....	3:000\$
Gratificação.....	7:000\$
Um Consul em Bordéos:	
Ordenado.....	2:500\$
Gratificação.....	4:500\$
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.	2:000\$
Expediente da Legação....	2:000\$ 70:000\$

*Santa Sé*

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:	
Ordenado.....	6:000\$
Representação.....	10:000\$
Um 2º Secretario de Legação:	
Ordenado.....	2:500\$
Gratificação.....	2:500\$
Aluguel da casa para a Chancellaria da Legação.	2:000\$
Expediente da Legação....	500\$ 23:500\$

*Portugal*

Um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:	
Ordenado.....	6:000\$
Representação.....	16:000\$

Um 1º Secretario de Legação:	
Ordenado.....	3:000\$
Gratificação.....	3:000\$
Um Consul Geral em Lisboa:	
Ordenado.....	3:000\$
Gratificação.....	7:000\$
Um Chanceller do Consulado Geral em Lisboa:	
Ordenado.....	2:000\$
Gratificação.....	2:000\$
Um Consul no Porto:	
Ordenado.....	2:500\$
Gratificação.....	4:500\$
Aluguel de casa para a Chancellaria da Legação.	2:000\$
Expediente da Legação....	1:000\$ 52:000\$

*Imperio Alemão*

Um Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário:	
Ordenado.....	6:000\$
Representação.....	16:000\$
Um 1º Secretario da Legação:	
Ordenado.....	3:000\$
Gratificação.....	3:000\$
Um Consul geral em Hamburgo:	
Ordenado.....	3:000\$
Gratificação.....	7:000\$
Um Chanceller em Hamburgo:	
Ordenado.....	2:000\$
Gratificação .....	2:000\$
Um vice-consul em Bremen.	4:000\$
Aluguel de casa para a chancellaria da legação..	2:000\$
Expediente da legação....	500\$ 48:500\$

*Belgica*

Um enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário:	
Ordenado .....	6:000\$
Representação.....	10:000\$

Um 2º secretario :

Ordenado .....	2:500\$
Gratificação.....	2:500\$
Um Consul em Antuerpia:	
Ordenado .....	2:500\$
Gratificação.....	4:500\$
Aluguel da casa para a chancellaria.....	2:000\$
Expediente.....	500\$     30:500\$

*Russia*

Um enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário :

Ordenado .....	6:000\$
Representação.....	14:000\$
Um 2º secretario :	
Ordenado .....	2:500\$
Gratificação.....	2:500\$
Aluguel de casa para a chancellaria .....	2:000\$
Expediente.....	500\$     27:500\$

*Autria-Hungria*

Um enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário :

Ordenado .....	6:000\$
Representação.....	12:000\$
Um 2º secretario :	
Ordenado .....	2:500\$
Gratificação.....	2:500\$
Um Consul em Trieste :	
Ordenado .....	2:000\$
Gratificação.....	5:000\$
Aluguel de casa para a chancellaria.....	2:000\$
Expediente.....	500\$     32:500\$

*Italia*

Um enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário :

Ordenado .....	6:000\$
Representação.....	16:000\$
Um 1º secretario de Legação :	
Ordenado .....	3:000\$
Gratificação.....	3:000\$

Um Consul geral em Ge-  
nova :

Ordenado.....	3:000\$
Gratificação.....	7:000\$

Um Chanceller :

Ordenado.....	2:000\$
Gratificação.....	2:000\$

Um Consul em Napoles:

Ordenado.....	2:500\$
Gratificação.....	4:500\$
Aluguel de casa para a chancellaria da legação..	2:000\$
Expediente da legação....	500\$      51:500\$

*Hespanha*

Um enviado extraordi-  
nario e Ministro Pleni-  
potenciario :

Ordenado.....	6:000\$
Representação.....	10:000\$

Um 2º secretario de le-  
gação:

Ordenado.....	2:500\$
Gratificação.....	2:500\$

Um Consul em Bareel-  
lona :

Ordenado.....	2:500\$
Gratificação.....	4:500\$
Aluguel da casa para a chancellaria da legação..	2:000\$
Expediente da legação....	500\$      30:500\$      715:000\$000
3. Empregados em disponibilidade (moeda do paiz).	70:000\$000
4. Ajudas de custo ao cambio de 27 d. por 1\$000...	80:000\$000
5. Extraordinarios no exterior ao cambio de 27 d. por 1\$000.....	40:000\$000
6. Extraordinarios no interior,.....	45:000\$000
7. Comissões de limites,em moeda do paiz, devendo ser adiadas as que não forem urgentes.....	200:000\$000

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado:

I. A reformar a Secretaria das Relações Exteriores e bem assim a reorganizar o serviço diplomático e consular da Republica, submettendo oportunamente ao Congresso o seu plano de reforma antes de ser este posto em execução;

II. A acreditar cumulativamente, junto aos governos da Hollanda da Dinamarca e da Suecia e Noruega, ministros já acreditados em outros paizes.

Art. 14.' O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços assignados nas seguintes verbas a quantia de 23.120.215\$544, a saber:

1. Secretaria de Estado — Augmentada de 1:260\$, sendo: 900\$ para fardamento de tres correios e 360\$ para gratificação a um continuo.....	155:610\$000
2. Conselho Naval.....	46:000\$000
3. Quartel General da Marinha.....	70:507\$000
4. Supremo Tribunal Militar.....	24:240\$000
5. Contadoria — Reduzida de 63:550\$ por continuar em vigor a actual tabella de vencimentos.....	162:070\$000
6. Comissariado Geral da Armada.....	43:760\$000
7. Auditoria — Reduzida de 14:400\$, quantia destinada a dous auxiliares do auditor.....	15:800\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas — Reduzida de 127:710\$ por se elevar o abatimento de 272:290\$ a 400:000\$, por não estarem completos os quadros de 1 <sup>os</sup> e 2 <sup>os</sup> tenentes, corpo de machinistas e officiaes marinheiros ; e de 31:200\$ por se haver incluido no quadro ordinario quatro officiaes generaes d'antes aggregados..	2.470:640\$000
9. Corpo de Engenheiros Navaes.....	23:564\$000
10. Corpo de Marinheiros Nacionaes — Reduzida de 115:164\$500 para se attender ao grande numero de claros existentes no corpo.....	1.400:000\$000
11. Corpo de Infantaria de Marinha.....	263:133\$200
12. Arsenaes — Diminuida de 1.000:040\$ pela eliminação da consignação destinada ao pessoal artístico extraordinario.....	4.365:187\$350
13. Capitania de portos — Reduzida de 5:292\$ pela não inclusão de um pratico da barra de Macão, um dito da de Mossoró, do pessoal da barra de Itajahy e do vigia da Atalaia, que devem todos ser pagos pelos cofres das respectivas praticagens.....	344:659\$000
14. Balisamento de portos.....	100:000\$000
15. Força Naval.....	3.091:468\$325
16. Hospitaes — Reduzida de 5:000\$ pela suppressão dos logares de secretario e amanuense do Hospital de Marinha da Capital Federal e fixada em 1:920\$ a gratificação dos dous officiaes de pharmacia, em 1:680\$ a dos primeiros enfermeiros e em 1:440\$ a dos segundos enfermeiros, todos do Hospital de Marinha da Capital Federal.....	350:350\$000
17. Repartição da Carta Maritima.....	534:544\$000
18. Escola Naval e outros estabelecimentos scientificos .....	380:690\$000
19. Reformados.....	625:817\$169
20. Companhia de Invalidos .....	77:675\$500
21. Armamento e equipamento.....	100:000\$000

22. Munições de bocca :

*Pessoal*

Etapa :

Reducida de 21:402\$, por se haver feito o calculo para 4.847 etapas a que tem direito os officiaes do corpo da armada, etc., a 1\$400 diarios, excluidas as etapas dos officiaes do quadro aggregado, que por motivo de promoção já fazem parte do quadro efectivo; contempladas as dos postos criados pelos decretos ns. 267 A e 277 C, de 15 e 22 de março de 1890, e as dos officiaes reformados em virtude do decreto n. 474 B, de 10 de junho de 1890, quando em actividade .....

2.636:817\$000

Rações :

8.650 rações a 1\$400 diarios para o pessoal embarcado nos navios e embarcações miudas e pessoal dos estabelecimentos de marinha, diminuída de 1.311:487\$485 no calculo, por não estarem os navios com suas lotações completas, em consequencia dos claros nos respectivos quadros.....

3.108:662\$515

349 rações para os invalidos a 400 réis em 365 dias.....

50:954\$000

Para os mesmos que forem posteriormente admittidos no Asylo .....

4:000\$000

Para attender á diferença entre o valor da ratione e o termo médio das dietas.....

99:566\$485 5.900:000\$000

23. Munições Navaes.....	703:400\$000
24. Material de construcção naval.....	719:500\$000
25. Obras .....	210:000\$000
26. Combustivel .....	441:600\$000
27. Fretes, passagens, ajudas de custo e comissões de saques.....	300:000\$000
28. Eventuaes.....	200:000\$000

**Art. 15. Fica o Governo autorizado :**

- a) a vender o material naval julgado inutil e sem applicação á marinha, aproveitando o producto da venda em reparos dos proprios nacionaes pertencentes ao Ministerio;
- b) a fazer a reforma da Escola Naval, reduzindo a despeza;
- c) a reorganizar o quadro de engenheiros navaes e bem assim a expedir novo regulamento, reduzindo a despeza;
- d) a reorganizar o Conselho Naval, reduzindo a despeza, expedindo o respectivo regulamento;
- e) a rever o regulamento das Capitanias dos Portos, reduzindo a despeza;
- f) a transferir o Arsenal da Capital Federal para localidade mais apropriada;
- g) a suprimir as repartições ou serviços que julgar dispensaveis;
- h) a vender terrenos e predios, que não tenham applicação ao Ministerio da Marinha, sendo o producto levado a crédito do mesmo Ministerio;
- i) a annexar a Escola de Machinistas á Escola Naval, sob a direcção da directoria e do corpo docente desta;
- j) a dar nova organização ao Commissariado Geral da Armada, reduzindo a despeza;
- k) a importar directamente do exterior o combustivel necessario á esquadra, arsenaes e outras repartições da União, mediante contracto por concurrenceia publica.

**Art. 16. Fica approvado o regulamento expedido em 13 de julho do corrente anno para o serviço de praticagem do porto do Recife, barras e costas do Estado de Pernambuco, com as seguintes alterações :**

- a) tornando voluntarias as contribuições dos associados para o fundo de socorro;
- b) o pessoal dos associados será o fixado no art. 1º do regulamento de 8 de novembro de 1890 ;
- c) a associação ficará subordinada ao capitão do porto do Recife, conforme o art. 1º do regulamento de 8 de novembro de 1854.

**Art. 17. Aos patrões-móres das capitanias dos portos, que forem titulados para estas commissões, na vigencia desta lei, do corpo de officiaes marinheiros, serão abonados os vencimentos que lhes competirem, nos termos das leis ns. 304 e 478 (n. 10, letra a) do art. 1º.**

**Art. 18. O Poder Executivo sómente poderá utilisar-se dos serviços dos officiaes reformados ou honorarios em commissões remuneradas, na falta absoluta de officiaes das classes activas da Armada.**

**Art. 19. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 44.394:951\$883, a saber:**

1. Administração geral da guerra.....	186:027\$500
2. Supremo Tribunal Militar : Supprimido um Ministro Marechal e augmentado um Ministro Marechal reformado.....	129:800\$000
3. Contadoria Geral da Guerra.....	175:910\$000
4. Intendencia Geral da Guerra : Reduzida de 2:160\$ por se retirar a verba para pagamento a dous serventes da exticta Repartição do Quartel-Mestre General.....	134:250\$000
5. Instrucção militar.....	957:314\$500

6. Arsenaes e Depositos : Diminuida de 48:140\$, sendo : de 35:000\$, quantia destinada a jornaes de operarios militares em serviço nas officinas ; e de 13:140\$ pela redução de 57 a 45 do numero de remadores do Arsenal da Capital Federal ..... 1.723:000\$000
7. Fabricias : Augmentada de 86:620\$, por se haver attendido à nova organização da fabrica de cartuchos, modificado os vencimentos do mestre para 3:600\$, os do encarregado da officina para 3:000\$ e a diaria dos operarios de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classes para 6\$, 5\$400 e 4\$800 respectivamente. 221:371\$300
8. Laboratorios..... 133:952\$000
9. Hospitales e enfermarias..... 336:250\$000
10. Soldos e gratificações : Reduzida da quantia de 199:837\$500, por se haver calculado para 15.000 praças, e de 124:160\$ por se calcularem os soldos dos officiaes pela seguinte tabella :

*Officiaes generaes*

4 marechaes....	42:000\$	48:000\$
9 generaes do divisão, sendo 1 extranumerario.....	9:600\$	86:400\$
18 generaes da brigada, sendo 2 extranumerarios..	7:200\$	131:200\$
		205:600\$

*Corpos especiaes e arregimentados*

68 coronéis, sendo 5 agregados e 2 extranumerarios	4:800\$	320:400\$
74 tenentes-coronéis, sendo 1 aggregado...	3:340\$	234:100\$
132 maiores, sendo 8 extranumerarios e 5 agregados....	3:360\$	443:520\$
442 capitães, sendo 11 extranumerarios e 8 agregados....	2:400\$	1.060:800\$
408 tenentes e 108 tenentes, sendo 1 extranumerario e 3 agregados....	1:680\$	685:440\$
1.835 oficiaes e 208 tenentes, sendo 636 do quadro, 1.019 agregados e 24 veterinaríacos e picadores e 107 graduados.....	1:440\$	2.612:400\$
		5.442:720\$

*Corpo de Saude*

1 general de brigada ins-			
spector.....	7:200\$		
3 coronéis me- dicos.....	4:300\$	14:400\$	
11 tenentes-coro- neis, sendo 10 medicos (1 aggregado) e 1 pharmaceu- tico .....	3:840\$	42:240\$	
37 maiores, sendo 35 medicos (3 extranumerá- rios e 5 ag- gregados) e 2 pharmaceuti- cos.....	3:360\$	124:320\$	
55 capitães, sendo 47 medicos (2 extranumerá- rios) e 8 phar- maceuticos ..	2:400\$	132:000\$	
54 tenentes, sendo 32 medicos (1 aggregado) e 22 pharmaceu- ticos.....	1:680\$	90:720\$	
7 alferes phar- maceuticos ..	1:440\$	10:080\$	420:960\$

*Escolas Militares*

40 alferes-alumnos.....	1:440\$	57:600\$
-------------------------	---------	----------

*Asylo de Invalidos*

1 major honorario.....	3:380\$		
4 capitães ditos	2:400\$	9:600\$	
3 tenentes ditos.	1:680\$	5:040\$	
2 alferes ditos..	1:440\$	2:880\$	20:880:3000 9.274:238\$
Augmentada de 7:200\$ a consignação destinada a gratificações de comando do corpo de exercito, cujo numero é elevado a nove, sendo cinco reformados; e diminuida de 66:120\$, por serem suprimidas as seguintes gratificações: 2 de comando de brigada e 108 de subalternos a pé.....			5.407:820\$ 14.682:058\$350

11. Etapas — augmentada de 5:624\$, por ter sido ele-vado a nove o numero de marechaes, sendo cinco reformados. Diminuida de 511:000\$ por se haver feito o calculo para 15.000 praças. Contempladas nesta rubrica as dos postos criados pelo decr. de 25 de novembro de 1892 e as dos Invalidos da Patria, de acordo com o art. 19 do decr. n. 946 A, de novembro de 1890..... 16.289:658\$000
12. Classes inactivas — Augmentada, na sub-rubrica Reformados — de 31:879\$984, sendo: de 24:000\$ para pagamento do soldo a mais dous marechaes reformados e de 7:879\$984 para gratifi-cação aos mesmos. Reduzida de 99:645\$, proveniente de etapas aos asylados que passam a ser contemplados na verba 11<sup>a</sup> — Etapas —.... 2.001:369\$956

- |   |                |
|---|----------------|
| 13. Ajudas de custo — Reduzida de 50:000\$.....   | 150:000\$000   |
| 14. Colônias militares.....   | 97:908\$277    |
| 15. Obras militares — Fortificações e defesa do litoral da Republica, conservação das obras do quartel tipo de cavallaria e do hospital de S. Francisco Xavier ; conservação e reparo dos quartéis, estabelecimentos militares e proprios nacionaes, sob a administração do Ministerio da Guerra, inclusive os edifícios do Laboratorio do Campinho, os que servem de quartel na fazenda nacional de Pinheiros, os quartéis dos 7º e 23º batalhões de infantaria nesta Capital e do 27º, no Estado da Parahyba e o edifício do Asylo dos Invalidos da Patria, comprehendida a canalização de agua para este ; aterro de um terreno nas proximidades da Fabrica de Cartuchos e da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo ; obras militares nos Estados ; gratificações de 300 e 600 réis diarios ás praças do exercito empregadas nos trabalhos de pequenas obras e reparos .....  | 970:000\$000   |
| 16. Material — Diminuida de 1.018:952\$ pelas seguintes reduções : na consignação de n. 16, da quantia de 150:000\$; na de n. 17, da de 10:000\$; na de n. 25, 50:000\$; na de n. 28 — Fardamento — da de 600:000\$, por ser este calculado para 15.000 praças e se haver determinado a reabertura da officina de alfaiates; na de n. 29 — Equipamento e arreios — da de 16:952\$; na de n. 30, da de 7:000\$; na de n. 32, da de 50:000; na destinada para diárias a desertores e gratificação por apprehensão dos mesmos, da de 70:000\$; na destinada a vantagens de forragens e ferragens, da de 50:000\$. Diminuida ainda de 15:000\$ pela supressão da consignação para prestações fixas e previas para enterros de officiaes na Capital Federal. Contemplada, no n. 34, combustivel para o holophofe de Santa Cruz, e no n. 35 o aluguel da casa para o portefiro da Secretaria ; destinada do n. 24 a quantia de 5:000\$ para o Laboratorio Militar de Batereologia e do n. 33 a de 40:000\$ para compra de material para o corpo de transportes — Consignada a quantia de 25:000\$ especialmente destinada ás despesas de instalação das novas repartições creadas pela lei n. 403 de 24 de outubro de 1896, que organizou o Estado Maior General do Exercito..... | 6.206:082\$000 |

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a rever a actual organizaçao do ensino militar do exercito, ouvindo sobre este assumpto o estado-maior, na forma do paragrapgo unico do art. 16, da lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, e a expedir os regulamentos que julgar necessarios sobre esta materia, os quaes

sómente entrarião em execução depois de aprovados pelo Poder Legislativo ;

b) a arrendar os campos que possue no Rio Grande do Sul, menos o de Saycan e a arrendar ou vender as fazendas que possue no Estado de Minas Geraes, para, com o seu producto, providenciar sobre o estabelecimento de condelarias, no Rio Grande do Sul, no triangulo mineiro-ou sul de Minas, no municipio de Campos, Estado do Rio de Janeiro, e nos Estados do Paraná e Santa Catharina, sujeitando á aprovação do Congresso o plano que por ventura formular sobre este serviço;

c) a adquirir na cidade da Victoria, capital do Estado do Espírito Santo, um predio destinado ao quartel da força federal;

d) a abrir os creditos complementares necessarios ás rubricas 10<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> e 16<sup>a</sup> na consignação — Fárdamento — no caso de deficiencia dos mesmos, pelo preenchimento dos claros do exercito, nos termos da lei de fixação de forças de terra ;

e) a rever a organização de todos os serviços referentes ao Ministério da Guerra, sujeitando á aprovação do Congresso, na proxima sessão, o plano de reformas que julgar necessarias, devendo ter muito em vista o estudo sobre a contadaria, de modo a verificar-se o meio mais proprio e mais facil de sujeitar as despezas que por ella correrem á fiscalização do Tribunal de Contas, de acordo com o art. 89 da Constituição Federal e a legislação que rege o mesmo Tribunal ;

f) a consolidar todas as disposições referentes aos vencimentos militares, inclusive gratificações de qualquer natureza, sujeitando tambem á aprovação do Congresso, na proxima sessão, o trabalho que a tal respeito fizer, no qual deverá mencionar as medidas que julgar mais acertadas para regularizar toda essa materia, tendo tambem muito em vista a proibição de acumulações remuneradas estatuidas no art. 73 da Constituição Federal.

Art. 21. O Governo, se reabrir as officinas de alfaiates, latoeiros, selleiros e correiros do Arsenal de Guerra da Capital Federal, aproveitará o pessoal e os operarios despedidos por motivo das suppressões consignadas na lei da despesa para o exercicio de 1898.

Art. 22. Ficam restabelecidas as gratificações dos officiaes que servem nos estados-maiores do Ministro da Guerra, Ajudante-General e Quartel-Mestre-General do Exercito, de acordo com a lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, devendo cessar as dos ultimos logo que tenha execução a lei que creou o estado-maior do exercito.

Art. 23. Continuam em vigor as disposições do art. 8º §§ 4º, 5º 7º e 8º, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Art. 24. O Presidente da Republica é autorizado a despender pela Repartição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 88.500:642\$634.

A saber:

1. Secretaria de Estado:

Pessoal.....	234:200\$000
Para gratificações ao pessoal que	
fôr designado para serviço no	
gabinete do Ministro.....	12:000\$000
Dita aos continuos e correios...	2:260\$000

**Material:**

Reduzida de 3:000\$ a consignação para aquisição de livros em branco, papel, pennas e mais accessórios para o expediente e destinada a quantia de 2:000\$ para a compra de livros para a biblioteca.....	44:800\$000	293:260\$000
<b>2. Auxílios á agricultura:</b>		
Pessoal.....	49:500\$000	
Material.....	8:100\$000	
Empregados da Fazenda encarregados da tomada de contas dos engenhos centraes dos 1º, 2º e 3º distritos.....	2:600\$000	
Auxílio para a impressão da <i>Flora Brazileira</i> de Martius..	10:000\$000	
Contribuição para as despezas do <i>Bureau International pour la Protection de la Propriété Industrielle</i> , em Berne, frs. 2.308 ao cambio de 27 d. por 1 fr.....	815\$000	
Garantias de juros ás seguintes empresas:		
Engenho Central de Lorena,...	42:000\$000	
<i>Bahia Central Sugar Factories</i> ..	38:000\$000	151:015\$000
<b>3. Subvenção ás companhias de navegação a vapor:</b>		
Lloyd-Brazileiro, linhas norte e sul, intermediaria, fluvial de Santa Catharina, fluvial de Matto Grosso, do Espírito Santo, tornando-se efectiva, quanto á esta, a obrigação contractual de fazer a navegação para todos os portos de sua escala entre o Rio de Janeiro e Caravellas inclusive..	1.554:200\$000	
Serviço de navegação no Estado da Bahia dos contractos com a ex-companhia Bahiana.....	139:500\$000	
Subvenção ás demais companhias, aumentada de 24:000\$ para o serviço de rebocagem a cargo da Associação Sergipense.....	1.124:800\$000	2.818:500\$000
<b>4. Recebimento, agazalho e transporte de imigrantes espontâneos.</b> Reduzida de 50:000\$ a consignação para transporte de imigrantes para os Estados, por mar e por terra.....	362:005\$252	

5. Correios — Augmentada a verba de 9:000\$, sendo: de 6:000\$ na Administração do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, para os vencimentos de um 1º official addido; e de 3:000\$ na Administração do Estado da Bahia, para os vencimentos de um porteiro. Reduzida a verba de 365:900\$, a saber: na Administração do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, reduzida de 44:000\$ pela suppressão de 20 praticantes. Agencias de Petropolis, reduzida de 17:600\$ pela suppressão de oito carteiros; de Macahé, reduzida de 840\$ pela suppressão de um carteiro; de S. João d'El-Rey, reduzida de 2:400\$ pela suppressão de dous carteiros; de Pelotas, reduzida de 7:200\$ pela suppressão do dous praticantes e dous carteiros; do Rio Grande, reduzida de 5:400\$ pela suppressão de dous praticantes e um carteiro; de Campos, reduzida de 11:000\$ pela suppressão de cinco praticantes e de 1:460\$ pela suppressão de um servente. Reduzida de 50:000\$ a consignação para agentes, ajudantes e thesoureiros no território da Republica e de 226:000\$ a consignação para vantagens especiais aos empregados.
6. Telegraphos — Augmentada de 6:000\$ para os vencimentos de um inspector de 1ª classe addido e suprimida a consignação de 100:000\$ para gratificação para cavalgaduras, aos feitores e guardas. Pessoal das estações — Augmentado de 20 o numero de telegraphistas de 3ª classe e reduzido de 30 o numero dos de 4ª. Pessoal da officina — Reduzido a 10 o numero de operarios de 3ª classe e a oito o numero dos de 4ª classe. Reduzidas: de 5:000\$, a consignação para alugueis de casas para escriptorios dos distritos; de 10:000\$, a consignação para móveis e utensílios das estações; de 4:000\$, a consignação para conservação e custeio das embarcações; suprimida a consignação de 20:000\$ para livros e impressos da Contadoria Geral. Supprimidas da tabella as palavras — Despesas de carácter urgente especial e de prompto pagamento — e — Despezas que podem ser sujeitas a prévio registro do Tribunal de Contas.
7. Fiscalisação das Estradas de Ferro — Engenheiros fiscaes — Augmentada de 41:000\$ para pagamento dos fiscaes das estradas arrendadas, sendo:
- |  |             |
|--|-------------|
| Vencimento do fiscal da Sobral.                | 6:000\$000  |
| Idem idem da Baturité.....                     | 10:000\$000 |
| Idem idem da Central de Pernambuco.....        | 10:000\$000 |
| Idem idem da de Porto Alegre á Uruguayana..... | 15:000\$000 |

Ajuda de custo a empregados de fazenda encarregados da tomada de contas.....	22:600\$000	313:600\$000
S. Garantia de juros às estradas de ferro:		
Pagamento em ouro, na Europa:		
Natal a Nova Cruz .....	384:723\$078	
Conde d'Eu...	456:945\$555	
Recife ao Li- moeiro .....	350:000\$000	
Recife a São Francisco...	571:404\$443	
Central de Ala- gôas.....	318:710\$000	
Estrada de Fer- ro da Bahia e Ramal do Timbó.....	959:000\$000	
Estrada de Fer- ro Minas e Rio.....	1.084:667\$715	
Estrada de Fer- ro Central da Bahia.....	912:965\$054	
Estrada de Fer- ro Mogiana.	258:000\$000	
Estradade Fer- ro S. Paulo e Rio Grande.	630:666\$666	
Estrada de Fer- ro Parauá..	1.355:234\$300	
Estrada de Fer- ro D. There- za Christina.	292:650\$861	
Estrada de Fer- ro Quarahim a Itaqui.....	360:000\$000	
Estrada de Fer- ro Rio Gran- do a Bagé...	946:501\$723	
Estrada de Fer- ro Santa Ma- ria a Cruz Alta.....	288:682\$700	
Estrada de Fer- ro Cruz Alta ao Uruguay.	354:960\$000	
Estradade Fer- ro Carangola	244:968\$889	9.876:080\$984
Pagamento em moeda do paiz:		
Estrada de Fer- ro de Caxias a Cajazeiras	130:000\$000	

Estrada de Ferro de Santo Eduardo a Cachoeiro do Itapemirim .	162:000\$000
Estrada de Ferro Carangola	175:031\$111
Estrada de Ferro Central das Alagoas (R a m a l de Assembléa) .	111:600\$000
Estrada de Ferro Barão de Araruama ..	72:000\$000
Estrada de Ferro Central de Macahé.....	78:000\$000
Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	2.056:824\$000
Estrada de Ferro Musambinho.....	100:380\$000
Estrada de Ferro Sorocabana.....	396:191\$895
Estrada de Ferro Mogyana.	620:631\$465      3.902:657\$971
Em ouro — 9.876:080\$984 (£1.111.282).....	
Em papel — 3.902:657,\$971.....	
9. Estrada de Ferro Sul de Pernambuco—Reduzida de 13:180\$ a consignação para pessoal das estações ; de 4:140\$ a do pessoal da tracção ; de 20:000\$ a do das officinas ; de 7:095\$ a do pessoal da via-permanete ; de 10:000\$ a do material para conservação do edifício, obras de arte, etc.....	13.778:738\$955
10. Estrada de Ferro Paulo Affonso.....	814:580\$000
11. Estrada de Ferro de S. Francisco:	111:464\$500
1 <sup>a</sup> Divisão — Pessoal e material	55:420\$000
2 <sup>a</sup> Divisão—Reduzida de 23:446\$ a consignação para o pessoal das estações ; de 20:000\$ a do pessoal de condução dos trens, e de 5:000\$ a do material para impressos, livros, objectos de escriptorio, das estações e paradas.....	292:870\$800
3 <sup>a</sup> Divisão—Reduzida de 100:000\$ a do pessoal das officinas e depósitos, e de igual quantia a consignação para o material das mesmas officinas.....	1.124:950\$350

4 <sup>a</sup> Divisão — Reduzida de 32:000\$00 a consignação para o pessoal, e de 40:000\$ a do material.....	300:000\$000 1.773:250\$150
12. Estrada de Ferro Central do Brazil:	
1 <sup>a</sup> Divisão—Reduzida de 38:600\$ a consignação para guardas, feitores, serventes e trabalha- dores do deposito de carga e descarga e augmentada de 3:600\$ para pagamento dos serviços de um despachante..	613:837\$000
2 <sup>a</sup> Divisão : Supprimidos cinco telegraphistas de 3 <sup>a</sup> classe, cinco ditos de 4 <sup>a</sup> classe; redu- zida de 57:000\$ a consignação para o pessoal titulado de pos- tos telegraphicos; reduzida de 32:206\$ a consignação para conservação das linhas e appa- relhos; suprimidos tres con- ductores de 2 <sup>a</sup> classe, 10 ditos de 3 <sup>a</sup> classe e reduzida de 50:000\$ a consignação para bagageiros, auxiliares, guar- da-freios , etc. Destinada á ajuda de custo dos inspecto- res para despezas de viagem a consignação pedida para a dia- ria aos inspectores do trafego, do movimento e do telegra- pho, e applicada ao serviço chronometrico a consignação pedida para um relojoeiro....	8.736:514\$540
3 <sup>a</sup> Divisão : Na 2 <sup>a</sup> secção da con- tabilidade, suprimidos os se- guientes logares : um 1º escri- pturario, um 2º dito, um 3º dito e reduzido a dous o nu- mero dos 4 <sup>os</sup> escripturarios...	538:700\$000
4 <sup>a</sup> Divisão: Re- duzida de 90:000\$ a con- signação para praticantes de 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> classes, de 40:000\$ a con- signação para foguistas,gra- xeiros, etc., de um mestre e de um aju- dante nas of-	

ficiinas do En-	
g e n h o d e	
Dentro.....	4.852:768\$273
Material — Re-	
d u z i d a s a s	
c o n s i g n a ç õ e s	
d a s s e g u i n t e	
f o r m a :	
Escriptorio....	10:000\$000
Condução de	
trens, car-	
vão, lubrifi-	
cantes, etc.	
Reparação do	
m a t e r i a l r o-	
d a n t e ..... .	9.900:000\$000
Acquisição de	
m a c h i n a s ,	
m a t e r i a l r o-	
d a n t e e s o-	
b r e s a l e n t e s .	
Melhoramentos	
n a s o f i c i n a s ,	
d e p o s i t o s e	
e v e n t u a e s ...	550:000\$000
Total da 4 <sup>a</sup> Divisão.....	15.312:768\$273

5<sup>a</sup> Divisão: Re-  
d u z i d a d e  
25:000\$ a con-  
signação para  
serventes, de  
12:000\$ a de  
t u r m a s d e  
c e r c a s , d e  
31:500\$ a de  
turmas de las-  
tro, de 24:200\$  
a do pessoal  
de britação de  
p e d r a , d e  
41:000\$ a de  
conservação  
das n o v a s  
linhas , d e  
5:060\$ a de  
machinistas e  
foguistas, de  
450:000\$ a do  
pessoal e ma-  
terial desti-  
nados a tra-  
balhos extra-

ordinarios e  
grandes re-  
parações.... 6.613:835\$880

Material:

Dormentes....  
Trilhos e ac-  
cessorios....  
Materiaes di-  
versos .....

Reduzida de  
200 : 000\$ a  
verba—Even-  
tuais — e de  
100 : 000\$ a  
destinada a  
gratificações  
detrimestre . 800:000\$000

Total da 5ª Divisão..... 10.413:835\$880

Total da Estrada de Ferro Central do Brazil.... 35.615:655\$093

13. Obras Publicas da Capital Federal:

Demonstraç ão  
n. 1 — Pes-  
soal— Redu-  
zi à de 8:400\$  
pelas suppres-  
sões dos lo-  
gares de com-  
prador e de  
ajudante de  
comprador e  
augmentada  
de 24:900\$ pa-  
ra as diárias  
de transporte  
ao inspector  
geral a 8\$,  
dous chefes  
de divisão a  
7\$ e a seis  
engenheiros  
a 6\$ por dia  
e acinco con-  
ductores te-  
cnicos a 5\$. 187:350\$000  
Material..... 30:400\$000

Total da demonstração n. 1... 217:750\$000

Demonstração n. 2—Pessoal da  
conservação da floresta da  
Tijuca:

1 administr a -  
dor (incluido

na demonstração n. 1.  
1 feitor com a diaria de 5\$. 1:825\$00

10 trabalhadores a 3\$500 de diaria.... 12:775\$000

## Paineiras:

1 administra dor (já incluído).

1 feitor com a diaria 5\$... 1:825\$000

7 trabalhadores a 3\$500 de diaria... 8:942\$500

## Jacarepaguá:

1 administra dor (já incluído).

1 feitor a 5\$ por dia.... 1:825\$000

7 trabalhadores a 3\$500 diários .... 8:942\$500

Material para as tres florestas..... 3:000\$000

Total da demonstração n. 2... 39:135\$000

## Demonstração n. 3 — Abastecimento d'água:

## Pessoal:

6 guardas gerais..... 14:400\$

13 encarregados de reservatórios 18:720\$

50 guardas, a 3\$500 diá- rios..... 63:875\$ 96:905\$

Material..... 2:000\$

Reparos e melhoramentos do serviço de distribuição.

## Pessoal:

6 conductores de volantes 14:400\$

6 encarregados de depósito.... 9:900\$

6 estafetas... 6:300\$

22 soldadores..	30:600\$
5 carpinteiros	9:000\$
12 pedreiros..	19:800\$
6 calceteiros..	9:000\$
2 canteiros...	3:300\$
5 ferreiros...	8:250\$
6 carroceiros.	8:100\$
6 jardineiros.	8:100\$
100 trabalhado-	
res com a	
diaria de 4\$	
em 365 dias	146:000\$
Para os mesmos serviços	281:750\$
de reparos e melhora-	
mentos, etc.....	140:000\$

Reservatorio de Pedregulho:

1 encarregado.	2:400\$
1 jardineiro...	1:350\$
2 guardas.....	2:555\$
10 trabalha-	
dores.....	12:000\$
Material.....	18:305\$
	3:600\$

Reprezas, aqueductos, reser-

vatorios e encanamentos

conductores:

1 conductor ge-	
ral.....	3:600\$
5 conducto-	
res de sec-	
ção.....	12:000\$
1 encarregado	
de deposito..	1:800\$
1 amanuense..	3:000\$
1 auxiliar para	
deposito.....	1:200\$
1 estafeta....	1:050\$
7 guardas de 1 <sup>a</sup>	
classe .....	10:080\$
15 guardas de e	
2 <sup>a</sup> classe....	18:000\$
1 encarregado	
das linhas te-	
lephonicas e	
t e l e g r a-	
phicas.....	1:800\$
1 feitor.....	1:800\$
5 soldadores...	9:000\$
8 rebatedores..	9:600\$
50 trabalha-	
dores.....	63:875\$
Material.....	15:000\$
Eventuaes....	5:000\$
Total da demonstração n. 3.....	698:855\$000

Demonstração n. 4: Depósito  
Central:

2 auxiliares de escripta.....	3:000\$
5 tra balha- dores.....	5:250\$
1 feitor.....	1:500\$
5 carroceiros..	6:000\$
1 servente....	1:050\$
Material.....	16:800\$
	6:000\$

Officina — Pessoal:

1 apontador...	2:400\$
1 mestre d e machinas....	2:400\$
1 fundidor....	1:800\$
1 aprendiz....	1:050\$
1 torneiro....	1:800\$
1 dito.....	1:650\$
1 ferreiro.....	1:800\$
1 dito.....	1:650\$
2 malhadores.	2:700\$
2 ditos.....	2:400\$
1 serralheiro..	1:800\$
1 dito .....	1:500\$
1 ajustador...	1:800\$
1 dito.....	1:650\$
1 foguista.....	1:500\$
3 serventes....	3:150\$
1 modelador...	1:800\$
1 aprendiz....	600\$
1 marceneiro..	1:800\$
1 mestre car- pinteiro.....	2:400\$
2 ditos.....	3:300\$
1 aprendiz....	600\$
Material neces- sario para as mesmas offi- cinas.....	41:550\$

Despesas di-  
versas :

Reparos de pro- prios nacio- naes a cargo da repartição	15:000\$
Serviços e obras imprevistos.	10:000\$
Despesas miu- das.....	5:000\$
	30:000\$

Total da demonstração n. 4..... 104:350\$000

Demonstração  
n. 5 — Es-

gosto de aguas  
pluviaes :

Pessoal :

1 feitor.....	1:800\$
3 ditos.....	4:500\$
3 pedreiros ..	4:050\$
1 calceteiro..	1:500\$
21 tra balha- dores.....	22:050\$      33:900\$
Material.....	48:000\$

Supprimida a consignação  
de 23:075\$, para a con-  
servação e limpeza do  
canal do Mangue.

Total da demonstração n. 5..... 81:900\$000

Demonstração n. 6—Obras  
novas

Proseguimento da rèle de  
distribuição e penas de  
agua obrigatoria..... 200:000\$

Substituição de encana-  
mentos da mesma rèle 50:000\$

Registro de incendios... 30:000\$

Total da demonstração n. 6..... 280:000\$000

Demonstração n. 7 :

Estrada de Ferro do Rio  
do Ouro :

Administração central —  
Reduzida de 14:400\$  
pela supressão dos lo-  
gares de contador, de  
um 2º escripturario e  
de dous amanuenses... 26:400\$  
Material..... 2:000\$

Trafego — Suprimidos os  
logares seguintes :

1 chefe de trem, 1 condu- ctor, 2 bagageiros, 4 guarda-freios, 4 guar- da-chaves, o de inspec- tor de carga e 2 tra- balhadores para carga e descarga.....	98:960\$
Material .....	12:887\$500

Locomoção — Reduzindo  
o pessoal a 2 machinis-  
tas de 1ª classe, 2 ditos  
de 2ª, 2 foguistas de 1ª  
classe, 2 ditos de 2ª e  
2 graxeiros..... 17:155\$

Material — Reduzido de  
75:000\$000..... 75:000\$

## Via permanente :

Pessoal.....	78:475\$	
Material.....	49:845\$ 330:722\$500	1.782:712\$500

14. Obras Federaes nos Estados — Reduzida de 24:000\$ a consignação de 57:000\$ destinada ao pessoal do açoide de Quixadá, pela supressão de um engenheiro e dous ajudantes ; e bem assim de 75:000\$ a de 155:000\$ para o material do mesmo serviço ; limitada a consignação para o porto do Rio Grande do Sul ao seguinte :

## Pessoal :

1 engenheiro chefe.....	12:000\$000	
1 primeiro ajudante....	7:200\$000	
1 segundo aju- dante.....	6:000\$000	
1 auxiliar te- cnico.....	4:800\$000	
1 desenhista..	2:400\$000	
1 secretario...	4:500\$000	
1 escripturario	2:600\$000	
1 amanuense..	2:400\$000	
2 serventes...	1:825\$000	43:725\$000
Aluguel da casa e expediente.. e limitadas as despesas com os serviços de revestimento dos canaes de Leste, Oeste, do molhe Leste e de fixação de dunas à quantia de.....	5:000\$000	
		500:000\$000 2.247:833\$000

15. Directoria Geral de Estatística :

Pessoal.....	143:460\$000	
Material — reduzida de 1:000\$ a consignação destinada à ac- quisição de livros, jornaes e revistas e restabelecida a quantia de 720\$ para aluguel da casa para o porteiro.....	42:880\$000	186:340\$000

16. Observatorio Astronomico :

Pessoal.....	52:880\$000	
Material.....	30:000\$000	82:880\$000

17. Repartições e logares extintos — Reduzida de 1:600\$. para um praticante da Secretaria da Industria ; augmentada de 6:000\$ para um delegado da extinta Delegacia de Terras em Santa Catharina, e de 160\$ para corrigir o erro da tabella sobre os vencimentos do porteiro da extinta Inspectoria Geral das Estradas de Ferro.....

18. Eventuaes — Despesas não previstas ; augmen-  
tada de 50:000\$ para a conservação do mate-

172:060\$000

rial das estradas de ferro e telegraphos nas obras suspensas por ordem do Governo.....	110:000\$000
19. Iluminação pública.....	1.053:685\$24
20. Esgoto da Capital Federal.....	2.959:577\$788

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a renovar os contractos das companhias de navegação do Maranhão e Pernambucana, podendo suprimir portos de escalas e crear outros, sem augmento de despeza;

b) a prorrogar o prazo concedido a *Central Bahia Railway Company Limited* — para o prolongamento da linha principal de Olhos de Água até o rio das Contas, e a construcção do ramal de Sítio Novo ao Mundo Novo, estabelecendo as condições que entender convenientes ao interesse publico, e no sentido de effectuarem-se as obras no mais breve tempo possível, e sem garantia de juros sobre o capital empregado.

A companhia se obrigará á fazer passar o trem ordinario do ramal da Feira de Santa Anna, na cidade de S. Gonçalo, maulando para alli a Estação da Cruz.

c) a abrir concurrencia para o serviço da linha fluvial de Montevidéu a Cuyahá, caso o Lloyd continue a não cumprir o seu contracto, mantendo-se a verba actual para tal serviço, que continuará a ser de duas viagens mensaes;

d) a transferir para a agencia do correio de Belo Horizonte o pessoal da de Ouro Preto, que fôr necessário, sem augmento dedespeza, a juízo do director geral dos Correios;

e) a contratar a construcção dos prolongamentos das estradas de ferro, cujas obras foram suspensas, com as companhias ou empresas de que as mesmas linhas forem o prolongamento, ou com quem mais vantagens oferecer, mediante o ajuste que fôr combinado pela cessão das obras já realizadas e material existente, contanto que tales contractos não acarretem onus para a União;

f) a reorganizar a Hospedaria da Ilha das Flores, no sentido de reduzir as despezas com a sua manutenção;

g) a rever o contracto com a Sociedade Anonyma do Gaz, do Rio de Janeiro, afim de ser melhorada, sem prejuizo do serviço existente, a iluminação da Capital, por meio da electricidade ou outro processo aperfeiçoado, podendo reduzir ou transformar os encargos impostos á companhia, assim como os favores daquelle contracto, os quaes poderá ampliar, contanto que dahi não resulte onus para o Thesouro nem para os consumidores;

h) a rever os contractos celebrados em virtude do § 3º, n. 1, do art. 11 da lei n. 719, de 26 de setembro de 1853, e n. 2 do art. 17, da lei n. 884, de 1 de outubro de 1856, para as obras e serviços de esgoto desta capital, podendo elevar e respectiva taxa até 20 d. por 1\$000;

i) a entrar em acordo com o governo do Estado de S. Paulo para o fim de tornar federal a Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana, fazendo nos seus contractos as alterações convenientes, de modo a habilitá-la a operar o arrendamento ou a alienação;

j) a ceder á Sociedade Nacional de Agricultura os terrenos de que puder dispor, à margem da Estrada de Ferro Central do Brazil neste Distrito Federal, afim de estabelecer ahi um campo de demonstração, e, bem assim, a conceder-lhe franquia na correspondencia postul;

k) a entrar em acordo com os concessionarios de—burgos agricolas — no sentido de rescindir os contractos existentes ou de tornar prática

a realização dos mesmos, submettendo previamente o acordo ao conhecimento do Congresso.

Art. 26. E' vedado o Poder Executivo conceder prorrogação de prazo ás companhias ou empresas privilegiadas que tenham garantia de juros.

Art. 27. Fica derogado o regulamento expedido com o decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896, nos artigos e para os efeitos em seguida indicados: No art. 333, parte que consigna gratificação aos empregados do gabinete do director; art. 341, para diária limitada a ajuda de custo a dous meses de vencimentos, e a diária até 4 % dos vencimentos, não excedendo estes de 200\$ mensaes e a 2 % para os vencimentos superiores; art. 342, que fica suprimido; art. 346, para o fim de ser submettida á aprovação do Congresso, na proposta da despesa, a tabella de classificação de agencias, seu pessoal, gratificações fixas e vencimentos que devem perceber os agentes e seus ajudantes.

Art. 28. E' permittida á *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens* a paralysação temporaria de suas obras em Passo Fundo, para o fim de rever o traçado respectivo até o rio Uruguay, submettendo o novo traçado á aprovação do Governo.

Art. 29. O Governo resgatará as Estradas de Ferro do Recife a S. Francisco e da Bahia a S. Francisco nos termos da clausula 25<sup>a</sup> do decreto n. 1.030, de 7 de agosto de 1852.

Art. 30. O Governo não poderá nomear para as vagas que se derem nas diferentes repartições pessoas estranhas ao quadro, enquanto existirem addidos.

Art. 31. Nos relatórios dos directores ou engenheiros-chefes de serviços subordinados ao Ministerio da Industria virão appensos mappas numericos do pessoal empregado nas diferentes subdivisões dos respectivos serviços com a classificação e vencimentos de cada classe, devendo taes mappas serem transcritos nos relatórios annuas apresentados ao Congresso.

Art. 32. Fica revogado o art. 15 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para o fim de restabelecer-se integralmente o sistema instituido pelo decreto legislativo n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e pela lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886.

Art. 33. As taxas adicionaes, que forem arrecadadas na vigencia desta lei, nos termos e para os fins decretados pelo paragrapho unico do art. 7 da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, nos portos em que estiverem se executando trabalhos de melhoramentos custeados pela União, terão applicação exclusiva e especial à conclusão de taes obras.

Art. 34. Continua em vigor a autorização concedida ao Poder Executivo para contratar as obras do porto do Recife, mediante os favores da lei de 1869 e disposições do paragrapho unico do art. 7º da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886.

Art. 35. Na proibição ao Governo de conceder garantias de juros a empresas particulares e de lhes aumentar o capital garantido comprehende-se a de pagar os juros deste em outra moeda que não seja o papel, quando não houver consignação diversa na lei.

Art. 36. E' obrigatoria a organização de estatísticas completas do tráfego sobre moldes uniformes em todas as vias ferreas de propriedade ou de concessão federal.

§ 1.º O Governo providenciará para que sejam organizados no menor prazo possível os formulários a que deverão obedecer essas estatísticas.

§ 2.º Enquanto não estiverem organizados esses formulários, servirão provisoriamente os da extinta Inspectoria Geral das Estradas de Ferro.

§ 3.º Essas estatísticas serão impressas e annualmente distribuídas como anexo ao relatório do Ministério da Indústria.

§ 4.º O Governo em regulamento, que expedirá para o fim desse artigo, indicará o modo de se obterem os resultados numéricos e gráficos exigidos; enquanto, porém, o não fizer, fica explicitamente estabelecido que, provisoriamente, aos fiscais das estradas de ferro, de acordo com as administrações das empresas, incumbe esse trabalho.

§ 5.º A nova organização do serviço da fiscalização, decorrente desta lei, será submetida à apreciação do Congresso em sua próxima sessão.

Art. 37. Continuam em vigor as autorizações da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 que não acarretarem aumento de despesa.

Art. 38. As estradas de ferro federais serão obrigadas a permitir a circulação, em suas linhas, de vagões pertencentes a particulares, mediante as clausulas estabelecidas no art. 93 das condições regulamentares das tarifas da Estrada de Ferro Central do Brasil, de 1897, ou fixando uma taxa kilometrica especial para o uso das linhas, pelos vagões particulares.

Art. 39. O Governo reverá o regulamento dos Correios no sentido de adaptar as vantagens especiais aos empregados, consignadas nos arts. 336, 340, 343, 344 e 355 à verba fixada no presente orçamento.

Art. 40. Fica prorrogado por mais cinco anos o prazo para a conclusão das obras da Estrada de Ferro da Tijuca.

Art. 41. O Poder Executivo reclamará dos Estados interessados o pagamento da garantia de juros de 2 % (ouro) incluído na tabella das consignações para a Estrada de Ferro do Recife a S. Francisco e Estrada de Ferro da Bahia.

Art. 42. Fica revogada a autorização dada pelo n. 14 do art. 10 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Art. 43. Nas propostas de orçamento apresentadas ao Congresso pelo Poder Executivo serão indicados nas tabellas o pessoal e os vencimentos marcados nas leis e regulamentos que criaram os respectivos serviços.

Art. 44. Fica prorrogado por três anos o prazo da concessão da Estrada de Ferro da Praça da República à Barra de Guaratiba, sem onus algum.

Art. 45. A subvenção incluída na rubrica 3<sup>a</sup> do art. 1º destinada à linha de navegação do Espírito Santo será paga pelo Governo a quem melhores vantagens oferecer para efectuar esse serviço entre os portos do Rio de Janeiro e Caravelas, desde que o Lloyd Brasileiro deixe de efectuá-lo nos dous primeiros meses do exercício financeiro.

Art. 46. Fica revalidada a concessão feita pelo decreto n. 10.372, de 28 de setembro de 1889, com as vantagens e onus que actualmente tem a Empresa das Docas de Santos, fixado o prazo de um anno para o inicio das obras, sob pena de caducidade.

Art. 47. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1904 o prazo para o inicio da construção da Estrada de Ferro de Caxias ao Araguaya, mediante desistência da garantia de juros.

Art. 48. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1900 o prazo para o inicio da construção do porto de S. Luiz do Maranhão e barra e porto da Laguna, em Santa Catharina, nos termos das leis de 1869 e 1886.

Art. 49. O Governo é autorizado a realizar qualquer acordo no sentido de liquidar ou assegurar do modo que julgar mais conveniente aos interesses da União, compromettidos na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 50. Fica aprovado o regulamento expedido pelo decreto n. 3.056, de 24 de Outubro do corrente anno, para a concessão de agua dos encanamentos publicos da Capital Federal.

Art. 51. O Governo é autorizado a vender o material imprestável pertencente à repartição de Obras Publicas, applicando o producto da venda desse material ás obras novas do abastecimento de agua.

Art. 52. Fica o Governo autorizado a abrir concurrencia para arrendar, por prazo não excedente a 50 annos, o serviço de abastecimento de agua á cidade do Rio de Janeiro, Capital da União, sob as seguintes clausulas:

1.<sup>a</sup> A distribuição de agua continuará a ser feita de conformidade com as disposições da lei n. 2639, de 22 de setembro de 1875 e regulamentos promulgados para sua execução, salvo as modificações que forem aprovadas na applicação da taxa concernente ao suprimento obrigatorio aos predios para usos domesticos no limite prescrito na mesma lei, tendo-se em vista mais equitativa contribuição em relação ao valor locativo de cada predio.

2.<sup>a</sup> Obrigação de ser elevado o suprimento total á cidade á quantidade correspondente ao *minimum* de 400 litros por habitante e mantido dentro desse limite durante todo o prazo do arrendamento.

3.<sup>a</sup> Co-participação do Estado nos proveitos da Empreza como compensação das despezas até agora feitas com desapropriações e obras destinadas ao serviço do abastecimento de agua.

4.<sup>a</sup> Reversão para o Estado, sem indemnização, terminado o prazo de arrendamento, de todas as obras em perfeito estado de conservação.

5.<sup>a</sup> Concessão dos direitos de que goza a administração publica para as desapropriações que forem necessarias, manutenção e fiscalização do serviço.

Paragrapho unico. A concurrencia versará sobre o valor das taxas applicáveis aos diversos usos, respeitado o que dispõe a clausula primeira, e sobre a importancia da contribuição em favor do Estado, prevista na clausula terceira, attendendo-se também ao prazo do arrendamento.

Art. 53. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 160.481:205\$711, a saber:

- |   |                 |
|---|-----------------|
| 1. Juros e mais despezas da dívida externa ao cambio de 27 d.....   | 15.095:831\$111 |
| 2. Juros e amortização dos empréstimos nacionais de 1868—1889, (ouro) e 1897 (papel), e juros do de 1879, (ouro)..... | 13.544:555\$000 |

3.	Juros e amortização da dívida interna fundada..	26.139:649\$000
4.	Pensionistas.....	4.295:903\$363
5.	Aposentados.....	3.500:000\$000
6.	Tesouro Federal — Suprimida a consignação para substituições.....	993:875\$000
7.	Tribunal de Contas—Suprimida a consignação para substituições.....	393:000\$000
8.	Recebedoria da Capital Federal — Comprehendidas 739 quotas na razão de 0,65 nos termos do decreto n.º 2807, de 31 de janeiro de 1898, sobre a lotação de 18.000:000\$ e suprimida a consignação para substituições.....	355:790\$000
9.	Caixa de Amortização — Suprimida a consignação para substituições.....	372:382\$500
10.	Casa da Moeda.....	1.091:900\$000
11.	Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> :	

*Pessoal*

Administração:

1 director geral,  
ordenado e gratificação..... 9:000\$

Secção central:

1	chefe de secção, ordenado e gratificação.....	6:000\$
1	1º escripturário, idem	4:800\$
2	2º ditos, idem, idem.....	7:200\$
2	3º ditos, idem, idem.....	4:800\$
1	tesoureiro, idem, idem....	6:000\$
1	fiel, idem, idem	3:000\$
1	almoxarife, idem, idem....	4:200\$
1	porteiro, idem, idem .....	3:000\$    48:000\$

*Diario Official*:

1	redactor gratificação.....	5:600\$
3	auxiliares, idem	10:080\$    15:680\$

## Seção de artes:

## Officinas:

Pessoal permanente:	
1 inspector tecnico das officinas.....	6:000\$
1 apontador geral.....	3:360\$
1 agente do almoxarifado....	3:000\$
1 mestre da officina de composição.....	5:100\$
1 mestre da officina de impressão typographica.....	4:200\$
1 mestre da officina de serviços accesorios.....	4:200\$
1 mestre da officina de fundição de typos..	4:200\$
1 mestre da officina de gravura.....	4:200\$
1 contra mestre da officina de composição....	3:840\$
1 contra mestre da officina de serviços accesorios.....	3:360\$
1 chefe da revisão.....,	3:600\$
1 chefe do serviço da impressão lithographicia..	3:600\$
1 chefe do serviço de galvanoplastia e stereotypia.....	3:360\$
1 chefe do serviço da pautação	3:360\$
1 chefe do serviço da expedição	3:360\$

1 chefe do serviço de reparo de máquinas.....	3:360\$
1 chefe do serviço de carpintaria e obras....	3:360\$
1 chefe do serviço dos motores.....	3:360\$
1 chefe do serviço da revisão do <i>Diário Official</i> .....	3:360\$
1 paginador do <i>Diário Official</i> .	3:690\$
1 impressor e machinista, idem.	3:600\$
Pessoal amovível:	
Revisores, conferentes, chefes de turma, aprendizes, escreventes, empregados avulsos, artistas pagos a jornal ou por obra feita, e serventes....	651:844\$ 731:320\$ 795:000\$

*Material*

Artigos de consumo e aquisição de máquinas e instrumentos de trabalho para as officinas e outras despezas, inclusive carretos e diferenças de cambio no pagamento dos objectos vindos da Europa..... 360:000\$

*Expediente:*

Objectos para o expediente e despezas miudas.....	3:000\$	1.158:000\$000
12. Laboratorio Nacional de Analyses.....	65:400\$000	
13. Administração e custeio dos proprios nacionaes.	99:840\$000	
14. Delegacia do Thesouro em Londres.....	36:600\$000	
15. Delegacias Fiscaes.....	1.465:710\$000	
16. Alfandegas — Supprimidas as consignações para substituições, na importancia de 37:000\$. Diminuida a rubrica para — despezas imprevistas e urgentes nas diversas Alfandegas, de 50:000\$; reduzida a verba para guindastes e elevadores		

hydraulicos de 4:800\$ para gratificação ao engenheiro, e alterados o valor das quotas, as porcentagens e lotações das diversas Alfandegas, tudo de acordo com a seguinte tabella substitutiva da tabella K, annexa ao decreto n. 2807, de 31 de janeiro do corrente anno:

ALFANDEGAS	LOTACAO DA RENDA QUOTAS SAVEL OU LIQUIDA	NÚMERO DE QUOTAS	POCENTAGEM	IMPORTANCIA DAS QUOTAS	DESPESAS
Manaus.....	5.500:000\$	342	1,90	3045364	101:490:752
Pará.....	18.000:000\$	916	1,2	2358807	215:000:212
Maranhão....	3.300:000\$	402	1,5	1238121	40:499:868
Pernambuco....	600:000\$	133	2,5	1108294	14:999:894
Ceará.....	3.600:000\$	348	1,4	1448827	50:399:8795
Rio Grande do Norte.....	130:000\$	133	7	669911	9:099:896
Paraíba....	1.000:000\$	175	2	1142253	19:999:877
Pernambuco....	16.000:000\$	933	0,91	1618200	150:399:800
Maceió.....	1.800:000\$	268	2,2	1478761	39:599:848
Penedo.....	150:000\$	133	10	1103224	14:999:881
Aracaju.....	500:000\$	136	3	1108294	14:000:884
Bahia.....	19.000:000\$	933	0,81	1718061	159:599:893
Victoria.....	400:000\$	175	4	915428	13:999:800
Capital Federal.....	53.000:000\$	1.431	0,63	3573905	522:899:8205
Santos.....	36.000:000\$	820	0,45	1978560	161:999:8200
Paranaguá.....	1.100:000\$	202	2	1088910	21:099:820
Florianópolis.....	1.200:000\$	222	2	1088408	23:999:876
Uruguaiana.....	400:000\$	202	4	798207	15:999:814
Corumbá.....	900:000\$	175	3,2	1045771	28:799:825
Rio Grande do Sul.....	14.000:000\$	450	0,55	1718111	76:000:850
	205.780:000\$				1.712:705:8602

e mais 60:000\$ para aquisição de uma lancha silenciosa para a Alfandega de Uruguaiana..

17. Mesas de Rendas. Elevada a Mesa de Rendas de Itajahy a 1<sup>a</sup> classe, sob o mesmo regimen e com atribuições iguaes ás que tem as Mesas de Rendas de S. Francisco e Antonina — na dependencia da Alfandega de Florianopolis.
18. Empregados das repartições e logares extintos. Reduzida de 138:300\$, em virtude do pessoal que deve ser nomeado para a Recebedoria e Caixa de Amortização.....
19. Fiscalização dos impostos de consumo.....
20. Comissão de 2% aos vendedores particulares de estampilhas.....
21. Ajudas de custo.....
22. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....
- 8.733:494\$402
- 656:018\$000
- 311:700\$000  
1.000:000\$000
- 200:000\$000  
30:000\$000
- 30:000\$000

23. Juros dos bilhetes do Thesouro.....	480:000\$000
24. Juros dos emprestimos do Cofre de Orphãos.....	650:000\$000
25. Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro.....	4.500:000\$000
26. Juros diversos .....	50:000\$000
27. Diferenças de cambio.....	60.208:000\$000
28. Comissões e corretagens.....	38:000\$000
29. Despezas eventuaes.....	100:000\$000
30. Reposições e restituições.....	500:000\$000
31. Exercicios findos .....,	2.000:000\$000
32. Obras. Observada a seguinte distribuição :	

Para a Alfandega da Capital Federal :

Pessoal technico.....	22:800\$
Reconstrução dos armazens e conservação do caes.....	200:000\$
Conservação das obras hydraulicas...	15:0'0\$
Conservação dos armazens .....	30:000\$
Concertos inadiaveis da ilha Fiscal....	40:000\$

Para conclusão das obras das Alfândegas que já estejam encetadas e cuja paralysação possa prejudicar a segurança dos edificios e o bom andamento da arrecadação aduaneira... 300:000\$ 607:800\$000

33. Creditos especiaes.....	11.777:751\$035
-----------------------------	-----------------

Art. 54. E' o Governo autorizado :

1.<sup>o</sup> a abrir no exercicio de 1899 creditos supplementares ate o maximo de 8.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella B, que acompanha a presente lei.

A's verbas — Socorros publicos — Exercicios findos — e — Diferenças de cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda o maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos —, a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1894, art. 11.

No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos ás verbas do Orçamento do Interior, referentes aos subsídios de Senadores e Deputados e aos serviços das secretarias do Senado e Camara;

2.<sup>o</sup> a effectuar as operaçoes de credito precisas para proceder ao resgate das apolices do emprestimo nacional de 1889, que se acham na circulação, de modo a uniformizar todos os titulos da dívida interna, em relação á natureza do capital e dos juros, para cumprimento do § 1º do art. 2º do decreto n. 2413, de 23 de dezembro de 1896;

3.<sup>o</sup> a abrir o credito necessario para pagamento da importancia devida a Bowell William & Comp., de acordo com o contracto registrado no Tribunal de Contas, pelo arrendamento de coxias para depósito das mercadorias sujeitas a direitos de consumo na Alfandega de Maceió ;

4.º a reorganizar o serviço de estatística aduaneira, centralizando-na Alfandega da Capital Federal, e custeando-o com o produto da taxa respectiva.

Art. 55. Ficam aprovados os créditos na somma de 25.027:636\$454 constantes da tabella A.

Art. 56. Para as vagas que se derem nas repartições de Fazenda, serão aproveitados os empregados extintos, que exerciam lugares de vencimento equivalente, não podendo, portanto, em tal circunstância, haver acesso entre os do quadro efectivo.

Art. 57. As disposições contidas em leis especiaes ou em regulamentos concernentes à criação de novas despesas ou aumento de outras já existentes, só terão execução, quando contempladas no respectivo orçamento com a verba necessaria.

Art. 58. Incorrerão na mesma responsabilidade e alcance de que trata o art. 180 do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, os pagadores e thesoureiros das repartições que fazem despesas por delegação, quando satisfizerem pagamento sem que conste do respectivo processo a existencia de saldo sufficiente na consignação orçamentaria ou do credito sob que são classificadas.

Art. 59. Todos os pagamentos de despesas de materiaes serão centralizados no Thesouro e delegacias, com excepção daquelles que desorganizarem os respectivos serviços e perturbarem a sua marcha, os quaes continuarão a ser efectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de créditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despesas pelas contadorias respectivas. Qualquer pagamento que não esteja nas condições acima, não será attendido na tomada de contas dos respectivos responsaveis.

Art. 60. Continua em vigor a autorisação conferida ao Governo pelo n. 9 do art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, para entrar em acordo com a Companhia Oeste de Minas, no sentido de rescindir o contracto feito pela mesma companhia a 5 de abril de 1893, ou de encampar todas as suas linhas.

Art. 61. O Poder Executivo entrará em acordo com o Governo de Minas Geraes para o fim de, reconhecendo e fixando o debito da União para com o Estado, pela construção do edificio destinado à Alfandega creada por lei em Juiz de Fora, até hoje não installada, aplicar o mesmo edificio a qualquer outro serviço federal e determinar as condições para a solução daquelle debito.

Art. 62. Ao começar cada exercicio, o Thesouro adeantará à Imprensa Nacional, em conta corrente e como fundo de movimento, quantia não superior a 500:000\$. No fim de cada exercicio, esse adiantamento será descontado da respectiva receita e prestadas as contas da sua applicação dentro das verbas de despesa, marcadas no orçamento.

Art. 63. As rendas dos impostos de consumo que entram no computo para percepção das porcentagens aos empregados da Recebedoria e Alfandegas que as cobrarem, são liquidadas das despesas provenientes das vantagens devidas aos fiscaes dos mesmos impostos na circunscrição administrativa de tais repartições.

Art. 64. Na futura proposta do Orçamento a verba — Fiscalização dos impostos de consumo — sera justificada com indicação do pessoal encarregado desse serviço e da sua retribuição pecuniaria.

Art. 65. Na futura proposta do Orçamento a verba —Empregados de repartições e logares extintos — será justificada com indicação do pessoal e do vencimento que lhe é devido.

Art. 66. As apolices ao portador serão convertidas em nominativas sempre que o requererem os seus possuidores.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Martinho.*

## TABELLA A

Leis n. 589 de 9 de setembro de 1850, art. 4º § 6º, e n. 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 20

### MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

#### Exercicio de 1896

Decreto n. 2442 de 21 de janeiro de 1897

Abre novo credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1896.....	120:000\$000
---	--------------

#### Exercicio de 1897

Decreto n. 2465 de 17 de fevereiro de 1897

Abre o credito extraordinario para despezas com os serviços do Hospital de S. Sebastião nos meses de janeiro ultimo e fevereiro corrente, de.....	22:710\$000
---	-------------

Decreto n. 2466 de 17 de fevereiro de 1897

Abre o credito extraordinario para ocorrer ás despezas com o custeio do presidio de Fernando de Noronha no 1º trimestre de 1897, de.....	51:299\$600
--	-------------

Decreto n. 2470 de 6 de março de 1897

Abre o credito extraordinario para ocorrer a uma parte das despezas com a organização dos serviços mencionados nos ns. 1 e 2 do art. 87 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, de.....	30:000\$000
--	-------------

Decreto n. 2476 de 15 de março de 1897

Abre o credito extraordinario para despezas com o custeio do Pedagogium nos meses de janeiro e fevereiro ultimos, de.....	3:998\$927
---	------------

Decreto n. 2510 de 10 de maio de  
1897

Abre o credito extraordinario, para  
ocorrer ás despezas com o  
custeio do presidio de Fernando  
de Noronha, no 2º trimestre de  
1897, de..... 51:290\$600

Decreto n. 2628 de 1 de outubro  
de 1897

Abre, por conta do exercicio de 1897,  
o credito supplementar, sendo  
141:750\$ á verba — Subsidio aos  
Senadores — e 477:000\$ á verba  
— Subsidio aos Deputados —, de.  
618:750\$000

Decreto n. 2629 de 1 de outubro  
de 1897

Abre o credito supplementar, sendo  
33:700\$ á verba — Secretaria do  
Senado — e 42:500\$ á verba — Se-  
cretaria da Camara dos Depu-  
tados, de..... 76:200\$000

Decreto n. 2655 de 30 de outubro  
de 1897

Abre o credito extraordinario, para  
ocorrer ao pagamento das des-  
pezas de que tratam os ns. III e  
IV do § 1º do art. 2º da lei  
n. 429 de 10 de dezembro de  
1896, de..... 99:903\$962

Decreto n. 2656 de 1 de novembro  
de 1897

Abre o credito supplementar, sendo  
33:700\$ á verba — Secretaria do  
Senado — e 42:500\$ á verba —  
Secretaria da Camara dos Depu-  
tados, de..... 76:200\$000

Decreto n. 2657 de 1 de novembro  
de 1897

Abre o credito supplementar, sendo  
141:750\$ á verba — Subsidio  
aos Senadores — e 477:000\$ á  
verba — Subsidio aos Deputados,  
de..... 618:750\$000

Decreto n. 2678 de 22 de novembro  
de 1897

Abre o credito extraordinario para  
ocorrer ás despezas com os fu-  
neraes do marechal Carlos Ma-  
chado Bittencourt, de..... 13:750\$400

Decreto n. 2685 de 24 de novembro  
de 1897

Abre o credito supplementar, sendo  
33:700\$ à verba — Secretaria do  
Senado — e 42:500\$ à verba —  
Secretaria da Camara dos Depu-  
tados, de..... 76:200\$000

Decreto n. 2686 de 24 de novembro  
de 1897

Abre o credito supplementar, sendo  
141:750\$ à verba — Subsidio aos  
Senadores — e 477:000\$ à verba  
— Subsidio aos Deputados, de.. 618:750\$000

Decreto n. 2730 de 9 de dezembro  
de 1897

Abre o credito supplementar; sendo  
28:350\$ à verba — Subsidio aos  
Senadores — e 95:400\$ à verba  
— Subsidio aos Deputados, de.. 123:750\$000

Decreto n. 2734 de 11 de dezembro  
de 1897

Abre o credito supplementar, sendo  
10:273\$322 à verba — Secretaria  
do Senado—e 15:966\$660 à verba  
— Secretaria da Camara dos De-  
putados, de.....,..... 26:239\$982

Decreto n. 2851 de 23 de março  
de 1897

Abre o credito supplementar à verba  
— Soccorros publicos — do actual  
exercicio, de..... 126:366\$922 2.634:259\$393

2.754:259\$393

#### MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

##### Exercicio de 1897

Decreto n. 2463, de 15 de fevereiro de 1897

Abre o credito extraordinario, ao cambio de 27 d.,  
para satisfazer saques indevidamente effectuados

pelo ex-lº secretario da Legação em Buenos-Aires, João Marques de Carvalho, sobre o Banco Italiano do Uruguay, de.....

66:084\$592

Decreto n. 2494, de 14 de abril de 1897

Abre o credito para ser applicado ás despezas com a criação da Legação e dos Consulados no Imperio do Japão, de.....

200:000\$000

266:084\$592

MINISTERIO DA MARINHA

Exercicio de 1897

Decreto n. 2760, de 24 de dezembro de 1897

Abre o credito extraordinario para despezas da verba  
— Combustivel — do exercicio de 1897, de.....

300:000\$000

Decreto n. 2761, de 24 de dezembro de 1897

Abre o credito supplementar para despezas da verba  
— Eventuaes — do exercicio de 1897, de.....

250:000\$000

550:000\$000

MINISTERIO DA GUERRA

Exercicio de 1897

Decreto n. 2833, de 15 de março de 1897

Abre o credito supplementar á verba  
27 do art. 5º da lei n. 429, de  
10 de dezembro de 1896, de.... 221:914\$135

Decreto n. 2852, de 24 de março  
de 1897

Abre o credito supplementar á verba  
27 do art. 5º da lei n. 429, de  
10 de dezembro de 1896, de.... 163:795\$260 385:709\$395

Exercicio de 1898

Decreto n. 2815, de 8 de fevereiro de 1898

Abre o credito especial para as des-  
pesas com a installação das escolas  
preparatorias e de tactica no Dis-  
tricto Federal e no Estado Rio  
Grande do Sul, de.....,..... 490:419\$330

— 69 —

**Decreto n. 2860 de 31 de março  
de 1898**

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos de gente substituto da Escola Militar desta Capital, 6:05\$832 (de 1894 e 1895) ao major Alcides Bruce, e 135\$559 à verba 27—Diversas despezas e eventuaes (de 1895), de.....

6:186\$391	496:605\$721
<hr/>	
882:315\$116	
<hr/>	

**MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

**Exercicio de 1897**

**Decreto n. 2506 de 1 de maio de 1897**

Abre o credito para ocorrer ao pagamento de indemnização por lucros cessantes nos contractos rescindidos, do debito do Governo para com os empreiteiros, e da liquidação de todos os serviços relativos a obras suspensas de.....

3.757:450\$000	
----------------	--

**Exercicio de 1898**

**Decreto n. 2808 de 31 de janeiro de 1898**

Abre o credito extraordinario, para ocorrer ao pagamento do pessoal addido da respectiva Secretaria, no 1º semestre do corrente anno, de.....

35:657\$534	
-------------	--

**Decreto n. 2809 de 31 de janeiro de 1898**

Abre o credito extraordinario, para pagamento de vencimentos ao 2º oficial da Administração dos Correios do Distrito Federal, Max Fleiuss, em virtude de sentença do Poder Judiciário, de.....

13:985\$000	49:642\$534
<hr/>	
3.807:092\$534	
<hr/>	

MINISTERIO DA FAZENDA

Exercicio de 1897

Decreto n. 2462, de 15 de fevereiro de 1897

Abre o credito extraordinario para  
indemnização aos Bancos Re-  
gionaes..... 14.630:105\$000

Decreto n. 2492, de 12 de abril  
de 1897

Abre o credito especial, para occor-  
rer à restituição do imposto de-  
mais cobrado sobre dividendos,  
de..... 216:300\$309

Decreto n. 2739, de 13 de dezembro  
de 1897

Abre o credito especial, para atten-  
der à restituição de armazena-  
gens cobradas nas Alfandegas  
do Rio Grande do Sul, de..... 546:970\$821

Decreto n. 2801, de 19 de janeiro  
de 1898

Abre o credito supplementar, à ver-  
ba — Caixa da Amortização —  
do exercicio de 1897, sendo  
294:952\$690 para — Encommen-  
das de notas, ao cambio de 27 d.,  
— e 13:300\$ para — Assigna-  
tura de notas, de..... 308:252\$690

Decreto n. 2854, de 24 de março  
de 1898

Abre o credito supplementar à verba  
— Juros de bilhetes do Thesouro,  
do exercicio de 1897, de..... 166:249\$999 15.867:884\$819

Exercicio de 1898

Decreto n. 2858, de 31 de março de 1898

Abre o credito no exercicio de 1898, para as despezas  
de arrecadação e fiscalisação dos impostos de  
fumos e bebidas, de.....

700:000\$000

16.567:884\$819

— 71 —

RESUMO

Ministerio da Justica.....	2.754:259\$303
» das Relações Exteriores..	266:084\$592
» da Marinha.....	750:000\$000
» da Guerra.....	882:315\$116
» da Industria.....	3.807:092\$534
» da Fazenda.....	16.507:884\$819
	<hr/>
	25.027:636\$454

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898,

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim D. Murtinho.*



## TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1899, de acordo com as leis ns. 353 de 9 de setembro de 1850, 2348 de 25 de agosto de 1873 e 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 8º n. 2 e art. 28 da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897

### MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

*Soccorros publicos.*

*Subsidio aos Deputados e Senadores* — Pelo que for preciso durante as prorrogações.

*Secretaria do Senado e Camara dos Deputados* — Pelo serviço stenographicó de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações.

### MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

*Extraordinarias no exterior.*

### MINISTERIO DA MARINHA

*Hospitaes* — Pelos medicamentos e utensílios.

*Reformados* — Pelo soldo de officiaes e praças.

*Manições de boca* — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

*Munições navaes* — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

*Fretes* — Pelas passagens autorizadas por lei, ajudas de custo fretes e comissões de saques.

*Eventuaes* — Pelas gratificações extraordinárias determinadas por lei, e enterros.

### MINISTERIO DA GUERRA

*Hospitaes* — Pelos medicamentos, dietas e utensílios a praças de pret.

*Praças de pret* — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premio dos mesmos.

*Etapas* — Pelas que ocorrerem além da importancia consignada.

*Despesas de Corpos e Quarteis* — Pelas forragens e ferragens.

*Clases inactivas* — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

*Ajudas de custo* — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em comissão de serviço.

*Fabricas* — Pelas dietas, medicamentos, utensílios, etapas e diárias a colonos.

*Diversas despezas e eventuaes* — Pelo transporte de praças.

## MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

*Garantia de juros das Estradas de Ferro, aos Engenhos Centraes e portos* — Pelo que exceder ao decretado.

*Correio Geral* — Para condução de malas.

## MINISTERIO DA FAZENDA

*Juros da dívida interna fundada* — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações de crédito.

*Juro da dívida inscripta, etc.* — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

*Aposentados* — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do crédito votado.

*Pensionistas* — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral, quando a consignação não for suficiente.

*Caixa da Amortização* — Pelo feitio e assinatura de notas.

*Recebedoria* — Pela porcentagem aos empregados e comissões aos cobradores, quando as consignações não forem suficientes.

*Alfanegas* — Pelas porcentagens aos empregados quando as consignações excederem ao crédito votado.

*Mesas de Rendas* — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o crédito votado.

*Comissão dos vendedores particulares de estampilhas* — Quando a consignação votada não chegar para ocorrer à despesa.

*Ajudas de custo* — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

*Diferença de cambio* — Pelo que for preciso afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos empréstimos nacionais de 1868, 1879 e 1889.

*Juros diversos* — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

*Juros dos bilhetes do Tesouro* — Idem, idem.

*Comissões e corretagens* — Pelo que for necessário além da somma concedida.

*Juros dos empréstimos do Cofre dos Orfãos* — Pelos que forem reclamados, si a sua importância exceder à do crédito votado.

*Juros dos depósitos das Caixas Económicas e dos Montes de Socorro* — Pelos que forem devidos além do crédito votado.

*Exercícios findos* — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas nos casos do art. 11 da lei n. 2330 de 3 de setembro de 1884.

*Reposições e restituções* — Pelos pagamentos reclamados, quando a importância exceder à consignação.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1898.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

Joaquim D. Murtinho.